



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

ATA DA SEXCENTÉSIMA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO
REVISÃO ORDINÁRIA DE JUNHO DE 2023

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (2023), às 0h00, teve início a 628ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma eletrônica, com votação aberta por 48 horas. Participaram os Membros: Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Coordenadora em substituição; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular, Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; todos, Subprocuradores-Gerais da República e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República. Ausentes, justificadamente, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Membro Titular, Subprocurador-Geral da República e Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República. Nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participou da votação, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participou da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, suplente do 2º Ofício, participou da votação, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, suplente do 3º Ofício, participou da votação, Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício. Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0800039-60.2022.4.05.8101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3142 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA PRAINHA DO CANTO VERDE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe reconsiderar decisão deste colegiado que determinou a instauração de novo inquérito civil público para adoção de medidas investigatórias complementares no âmbito cível, tendentes a identificar os ocupantes da Reserva Extrativista Prainha do Canto Verde que, de fato, são extrativistas, tendo em vista que: (i) apesar de judicializada a questão, não consta da ACP n. 0800070-56.2017.4.05.810, presentemente em grau de recurso, qualquer pedido tendente à realização de censo dos ocupantes da Resex, com identificação das residências e número de habitantes, nem para adoção de medidas que limitem o ingresso de novos ocupantes; (ii) as medidas instrutórias requeridas poderão servir de baliza para o marco temporal da ocupação da*

Resex e ser utilizadas, futuramente, na definição dos parâmetros indenizatórios nos processos de desapropriações; e (iii) a ocupação desordenada da região, com ingresso de veranistas como moradores e ocupantes permanentes após a criação da Resex, unidade de conservação federal de uso sustentável localizada no Município de Beberibe/CE, ameaça a existência da própria unidade de conservação, seus objetivos relacionados à preservação da cultural tradicional e o resgate da cidadania das populações extrativistas, assim como inviabiliza as medidas de proteção e conservação do meio ambiente local a ser usufruído no interesse e em prol da comunidade, sendo urgente a adoção de medidas acautelatórias de preservação da Unidade de Conservação. 2. A prevenção de danos ao meio ambiente e a preservação do modo de vida peculiar da população extrativista local compele a atuação ministerial providente, cabendo ao membro oficiante, pelo menos, garantir que seja possível a execução da decisão judicial ora em grau de recurso, mediante a observância das seguintes medidas complementares: (i) instar o ICMBio a efetivar e concluir em prazo razoável o levantamento dos habitantes da Resex, por meio de censo demográfico, que identifique extrativistas e não extrativistas, quantidade de habitações, número de ocupantes por residência, aponte as construções dissonantes dos objetivos da UC (casas de veraneio, pousadas, hotéis, bares, e outros), com elaboração de mapa e relatório circunstanciado, em tudo garantida a participação e manifestação ativa da comunidade tradicional por meio do Conselho Gestor da UC; e (ii) impedir o ingresso de novos habitantes na Resex, sob pena de desvirtuamento em definitivo do propósito de criação da unidade. 3. Voto pela manutenção da decisão, no sentido de determinar a instauração de inquérito civil público para adoção das medidas complementares, facultando-se ao Procurador da República oficiante requerer, se for o caso, a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. Remetam-se os autos para análise do CIMPf. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0808858-52.2023.4.05.8100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2330 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PARGO. PERÍODO DO DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei n.º 9.605/98 em razão do flagrante, em 29/01/2021, de comercialização de 21,9 kg (vinte e um vírgula nove quilos) de Pargo (Lutjanus purpureus) no período do defeso, sem a comprovação do estoque, no Mercado dos Peixes, no Município de Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) elementos no processo demonstram que a comercialização do pescado deu-se para a subsistência pessoal e da família, a teor da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal; e (ii) não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito, apreensão e destinação do pescado, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1016930-45.2023.4.01.3900-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1716 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. PDS LIBERDADE I. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial**

instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em destruir 112,15 ha (cento e doze vírgula quinze hectares) de floresta amazônica, objeto de especial preservação, mediante uso de fogo e sem licença da autoridade ambiental competente, em área localizada no Projeto de Desenvolvido Sustentável PDS Liberdade I, no Município de Portel/PA, tendo em vista que: (i) o relatório de fiscalização descreve que foi feito sobrevoo na área sendo identificado o desmatamento e a existência de uma sede, porém sem a presença de pessoas, restando autuado pelo Ibama o suposto proprietário da área, cujo nome consta no registro do CAR, todavia, ele declarou na Polícia Federal que nunca possuiu terreno ou gleba, pois sua renda não permite, e que não desenvolve atividade de extração de madeira, o que indica possível fraude e/ou grilagem de terras, notadamente porque o desmatamento costuma ser um ciclo da grilagem para se obter a posse por meio ilegítimo e por titular 'laranja'; (ii) certo é que não se aplica na esfera penal a presunção de que o titular da área no CAR é autor do delito ambiental, sendo imprescindível a identificação da responsabilidade subjetiva do fato ilícito, de modo que é necessário o retorno do feito para que o membro oficiante realize diligências para confirmar se a área é particular, não oriunda de grilagem de terras, devendo para tanto determinar: a) a realização de diligência junto ao Incra, para que a autarquia informe se a área foi individualizada e a quem foi atribuído o título de posse, bem como se tem conhecimento de quem é o atual posseiro da sede (casa) encontrada no local; b) a partir da informação colhida, seja eventual e novamente ouvido o autuado na DPF; c) a realização de consulta ou a expedição de ofício ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal IDAF para verificar se o autuado tem registro de gado e/ou demais animais em seu nome; e d) a realização de operação/diligência pela Polícia Federal na área em questão, visando apurar maiores elementos de informação acerca da autoria do delito ambiental, bem como da materialidade em relação a eventuais delitos de fraude e/ou grilagem (estelionato), cujo resultado das apurações pode, inclusive, resultar na identificação o verdadeiro titular e responsável na esfera cível, não apenas por recuperar a área, mas a pagar a expressiva multa aplicada no valor de R\$ 847.500,00 (oitocentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais). Precedente: JF-PA-IP-1023573-24.2020.4.01.3900 (615ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com a determinação de realização das diligências acima, facultando-se-lhe que o encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000645/2023-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2267 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei n.º 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, em Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados

48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000767/2023-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2174 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). ANILHA FALSA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 e 296, § 1º, I, do Código Penal, consistente em utilizar três espécimes da fauna silvestre nativa em desacordo com a licença da autoridade ambiental competente, pois foi abordado com uma ave portando anilha falsificada, em Maceió/AL, tendo em vista: (i) havia somente uma ave com anilha com indícios de falsificação, a qual foi apreendida e entregue ao Centro de Triagem de Animais Silvestres; (ii) os passeriformes objeto do presente procedimento não constam da lista de espécimes ameaçadas de extinção; (iii) as demais aves que existiam no plantel permaneceram em poder do infrator, por não haver nenhum tipo de irregularidade em relação a elas; (iv) não restou comprovado que o infrator foi o responsável pela falsificação da anilha, nem mesmo que saberia da existência de anilha falsa; e (v) a inexistência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e suspensão temporária das atividades do criador, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001462/2017-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2272 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRA NA ORLA DA PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento das Recomendações 06 e 07, de 9 de agosto de 2017, que tratam da necessidade de**

adequações técnicas para a regularidade ambiental da obra "Marco Referencial Turístico de Maceió", com implantação no antigo "Iate Clube Alagoinhas", na orla da Praia de Ponta Verde, no Município de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) houve a consolidação da obra, que passou a ser denominada de "Marco dos Corais" e se tornou importante ponto turístico da capital alagoana; e (ii) quanto à necessidade de manter o monitoramento morfodinâmico do ambiente praiar, bem como que fosse monitorada a questão da iluminação e sua repercussão na reprodução de tartarugas marinhas, importa destacar que estão sendo apurados no Âmbito do Poder Judiciário nas ACPs 0806416-59.2022.4.05.8000 e 0002135- 16.2010.4.05.8000, respectivamente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001451/2022-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2241 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. TERRA INDÍGENA.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 55 da Lei n.º 9.605/98 e do art. 2º da Lei n.º 8.176/91, consistentes em garimpo ilegal em terras indígenas e supostamente com o consentimento desses, em área no município de Humaitá/AM, que se localiza atravessando uma balsa na Transamazônica, chegando ao Restaurante denominado Seu Jorge 4 km à frente, do lado esquerdo, tendo em vista que: (i) segundo informação da autoridade policial, as imagens de satélite não mostram qualquer atividade garimpeira na região descrita pelo representante, sendo que a Terra Indígena mais próxima (TI 9 de Janeiro) fica a 8 km (oito quilômetros) em linha reta, além disso, não ocorreu qualquer alerta do programa Brasil Mais, com relação à extração ilegal de minério na região; (ii) não há uma linha investigativa idônea para se identificar eventual materialidade e autoria delitivas, não sendo possível a complementação das informações pelo representante, pois sua representação é anônima, inexistindo justa causa para a continuidade das investigações. Precedente: 1.11.000.000091/2023-49 (625ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000067/2023-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2274 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. ZONA COSTEIRA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente do extravasamento de esgoto sem tratamento, ocorrido nos dias 23 e 25/12/2022, na orla marítima de Gamboa, município de Vera Cruz/BA, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia (Inema) realizou vistoria e concluiu pela não caracterização de infração ambiental; e (ii) constatou-se que o extravasamento ocorreu de forma pontual durante 1h27 e 2h30 em 02 (dois) dias, em face de um problema de energia que exigiu o acionamento manual do conjunto motorbomba (CMB) na Estação Elevatória de Esgoto (EEE) Gamboa, não havendo um extravasamento regular de esgoto na região. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000384/2016-36** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2305 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. APA DA BACIA DO RIO DESCOBERTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar o licenciamento ambiental para a construção da Rodovia GO-547, inserida na APA da Bacia do Rio Descoberto, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Infraestrutura (Secima/GO), no Estado de Goiás, tendo em vista que: (i) a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (Goinfra) esclareceu que inexistia previsão para pavimentação da referida rodovia; (ii) as estruturas relevantes para conservação da rodovia se encontram em bom estado, conforme informado pelo ICMBio; e (iii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Águas Lindas de Goiás esclareceu que está ciente da problemática do descarte irregular de resíduos sólidos nas margens da Rodovia GO-547 e que vem reiteradamente realizando atividades de fiscalização na área, além de medidas educativas e de prevenção junto à população. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000249/2023-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2307 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível desmatamento ilegal em 4,5 (quatro vírgula cinco) ha, no Lote 79 do Projeto de Assentamento Nova Querência, em Terenos/MS, tendo em vista que, de acordo com informação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária _ Incra, a referida área não permanece sob sua responsabilidade, não se verificando, portanto, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000527/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1945 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. DESCARACTERIZAÇÃO DE BARRAGENS ALTEADAS À MONTANTE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhamento de Termo de Compromisso preliminar firmado em 1/9/2022 entre Mineração Geral do Brasil (MGB), Feam, IEF, Estado de Minas Gerais e MPF, homologado em sede da Apelação Cível n.º 0015538- 82.2012.4.01.3800 - TRF 6ª Região, cujo objeto consistiu na análise acerca das alternativas técnicas locais, impactos ambientais e a segurança do processo de descaracterização das barragens B1 e B2 da Mina Casa Branca, alteadas à montante, de propriedade da empresa MGB, situadas em Casa Branca, no Município de Brumadinho/MG, tendo em vista que: (i) como resultado das obrigações entabuladas no Termo de*

Compromisso preliminar, foi contratada equipe técnica que elaborou o documento n.º MLF-RT-MGB-009-2022, correspondente ao Estudo de Alternativas para Descaracterização das Barragens B1 e B2; (ii) o Termo de Compromisso preliminar também previu a contratação de equipe técnica independente, a qual emitiu relatório com avaliação acerca do estudo referido, análise que foi realizada pela auditoria Walm Engenharia, a qual concluiu que a melhor alternativa é aquela que prevê a remoção de rejeitos das estruturas a serem descaracterizadas (alternativa 3, que se refere a descaracterização total das barragens com remoção do reservatório e maciço e beneficiamento do material em mineradoras adjacentes); (iii) em 29/06/2023, conforme evento n.º 31 (PR-MG-00056972/2023), foi celebrado Termo de Compromisso contendo estipulações definitivas quanto aos parâmetros de descaracterização das estruturas de barramento e escolhas operacionais tecnicamente mais benéficas para o trabalho. O termo se colocou em continuidade às medidas ajustadas pelo termo preliminar ora em apreço; (iv) considerando a tramitação da Apelação Cível n.º 0015538- 82.2012.4.01.3800 - TRF 6ª Região, na qual houve decisão judicial de antecipação de tutela recursal, determinando que a compromissária realize a descaracterização das barragens B1 e B2 no prazo de 120 (cento e vinte) dias, foi remetida cópia do Termo de Compromisso firmado ao gabinete titular do referido recurso - 02º ofício da PRR6; e (v) conforme consulta no Sistema Único à ACP n.º 0015538-82.2012.4.01.3800, com Apelação Cível em referência, o objeto do feito está integralmente judicializado, nos termos do Enunciado n.º 11-4ª CCR. 2. O documento juntado PR-MG-00065529/2023 não altera a conclusão do voto. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001040/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSLAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 932 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. TRINCA-FERRO-VERDADEIRO. DECLARAÇÃO FALSA DE NASCIMENTO E USO DE ANILHAS FALSAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 29 da Lei 9.605/1998 e dos arts. 296, § 1º, I, e 299 do CP, por L.H.M.F.C., em razão da posse/utilização irregular de 04 (quatro) pássaros da fauna silvestre trinca-ferro-verdadeiro (Saltator similis), sendo um com declaração de nascimento falsa e outros três com anilhas inautênticas ou materialmente falsas, tendo em vista que: (i) conquanto a espécie não conste na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA n. 148/2022) e não haja elementos de prova de que os animais sejam oriundos de UC Federal, área de domínio ou interesse da União, ou de transnacionalidade da conduta, o delito contra o meio ambiente foi praticado em concurso com delitos de falsidade, porquanto houve falsa declaração de nascimento de um dos pássaros e uso de anilha adulterada ou materialmente falsa de outros três, configurando a conexão delitiva; (ii) a inserção de dados falsos no sistema de controle e monitoramento da atividade de criação amadora de pássaros (SisPass), documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo Ibama, autarquia federal, atrai o interesse federal na questão, pois a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, conseqüentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Precedente: JF-JPA-INQ-1003936- 32.2021.4.01.4101(601ª SO); NF Criminal nº 1.14.004.000412/2021-00 (595ª SO); JF-JPA- 1000602- 87.2021.4.01.4101-INQ (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições,*

facultando-se ao membro oficiante que requeira a designação de outro Procurador da República para o oferecimento da denúncia ou acordo, (conforme o caso), em respeito ao princípio da independência funcional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002075/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2260 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MORRO DA PEDREIRA. FORNECIMENTO IRREGULAR DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL COMPETENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a instalação, pela Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig), de medidores e postes de energia elétrica em lotes irregulares no interior da Área de Proteção Ambiental Morro da Pedreira, unidade de conservação federal de uso sustentável, localizada no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) embora a ocupação da APA e o loteamento irregular do solo não tenham sido autorizados pelo ICMBio, a Cemig informou que as ligações de energia elétrica foram solicitadas por proprietários rurais residentes na região há mais de 20 (anos), não consistindo em ocupações novas, mas desmembramentos de pontos pré-existent; (ii) a Cemig informou o acatamento da Recomendação 18/2023-MPF, comprometendo-se a não realizar novas ligações em unidades consumidoras estabelecidas na APA Morro da Pedreira e a realizar prévia consulta ao ICMBio como procedimento padrão da empresa antes da ligação de novos pontos de energia no interior da Unidade de Conservação, a fim de evitar violação do Plano de Manejo da APA; e (iii) o ICMBio fará a notificação ao MPF e à Cemig caso verifique qualquer nova ligação de energia em local não permitidos pelo plano de manejo da APA. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000810/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1687 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. COMÉRCIO E ILÍCITO DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. PROJETO PROMETHEUS. GT AMAZÔNIA LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar informação produzida pelas unidades de inteligência do Ibama, contendo levantamentos e análises quanto a fraudes e esquentamento de madeira no montante de 5.071,54 m³(cinco mil e setenta e um, vírgula cinquenta e quatro metros cúbicos) de madeira, em 2020, nas unidades de conservação e terra indígenas no Estado do Pará, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal e consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos procedimentos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes de forma mais eficaz; (ii) o Membro oficiante determinou a remessa do processo à Polícia Federal para inserção dos dados no Projeto Prometheus; e (iii) o Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, na 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus, no âmbito do Grupo de Trabalho Amazônia Legal,*

conforme Ofício 462/2022-4ª CCR (PGR- 00375112/2022). Precedentes: NF 1.27.000.000799/2020-97 (576ª SO, de 30/09/2020); JF/PIINQ-1019022-89.2020.4.01.4000 (571ª SO, de 05/08/2020); IPL DPF/RO-0408/2016 (532ª SO, 06/06/2018). 2. O Projeto Prometheus foi implementado, no âmbito da Polícia Federal, em coordenação com o Ministério Público Federal, nos Estados do Amazonas e Rondônia, pela Portaria Conjunta da Polícia Federal 001/2018-DICOR-COGER/PF, de 15/06/2018, objetivando concentrar investigações, facilitar a identificação e melhorar o procedimento de apuração de crimes sem viabilidade investigativa fragmentada, sobretudo para desarticular organizações criminosas estruturadas cujos delitos possuem *modus operandi* similares, correlacionadas com a atividade ilegal de transporte, compra e venda de madeira oriunda da região amazônica, em que há inserção de informações falsas, de forma sistematizada e concentrada, no SisDOF. 3. A Portaria Conjunta 001/2018-DICOR-COGER/PF preconiza: "Art. 2º Integrarão o Projeto Prometheus as notícias-crime que tenham como objeto as seguintes modalidades delitivas: [...] III - crimes ambientais: Dos Crimes contra a Flora, previstos nos arts. 38 a 53 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; estelionato e falsidade documental relacionados a Documentos de Origem Florestal - DOF (Código Penal, arts. 171, 297, 299 e 304); e, inserção de dados falsos em sistemas de informação (Código Penal, art. 313-A);". 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001480/2022-90 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2217 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do art. 48 da Lei n.º 9.605/98, por A.M.A., em razão do impedimento de regeneração natural de floresta nativa (Bioma Amazônico) mediante exploração de atividade agropecuária, em área de 411,11 (quatrocentos e onze vírgula onze) hectares, embargada anteriormente pelo Ibama, em Portel/PA, tendo em vista que foi ajuizada ação penal, pelo MPF, oriunda da presente investigação, conforme cópia da petição inicial anexada, a comprovar que o objeto deste feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, consoante o Enunciado n.º 11 da 4ª CCR. 2. No âmbito cível, em que pese a negativa fundamentada do membro oficiante para não apurar a questão sob tal aspecto, é relevante ressaltar que, considerando a expressiva extensão da área afetada, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedentes: (ICP n.º 1.32.000.001073/2017- 14, Relator: Nicolao Dino, 556ª SO - 26.9.2019; NF n.º 1.13.000.000511/2021-51, Relator: Nívio de Freitas, 593ª SO, 16.9.2021 e PP n.º 1.23.007.000294/2019-78, Relator: Marcus Vinícius, 590ª SO - 30.6.2021; NF n.º 1.23.005.000325/2020-44, Relatora: Darcy Santana Vitobello, 593ª SO - 16.9.2021; e NF n.º 1.23.001.000141/2020-14, Relator: Juliano Baiocchi, 571ª SO de 5.8.2020). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de notícia de fato cível para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege, facultando-se ao

Procurador da República oficiante que encaminhe a apuração cível, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.007179/2023-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2187 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CAMARÃO-VERMELHO. PERÍODO DE DEFESO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ESTOQUE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, por M.M.L., em razão de deixar de apresentar declaração de estoque para o período de defeso de 64 kg (sessenta e quatro quilos) de camarão- vermelho que estava comercializando, em Matinhos/PR, tendo em vista que: (i) não há que se falar em crime, posto que a autuada esclareceu ter adquirido o produto antes do período de defeso, comprovando com a apresentação de nota fiscal que, de fato, apresentava data anterior ao período de defeso; e (ii) não há evidências neste procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000187/2022-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2157 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE QUIOSQUES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar construção irregular de quiosques, pela Prefeitura de Tamandaré/PE, no centro de Tamandaré/PE, sem alvará de construção e demais licenças necessárias, tendo em vista que, diante de constatação de que o local dos fatos se trata de terreno de marinha, a União ajuizou ação de reintegração de posse (0800242-49.2023.4.05.8307 - JF/PE) para ser restituída na posse dos bens públicos esbulhados, com a recuperação ambiental dos danos causados, conforme comprovado pela juntada de cópia da petição inicial neste feito (aba "Informações Complementares"), a demonstrar que a questão encontra-se integralmente abordada em âmbito judicial, segundo o Enunciado n.º 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000919/2023-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2164 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei n.º 9.605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, em Barras/PI, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio*

eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC n.º 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC n.º 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e n.º 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE n.º 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC n.º 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE n.º 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE n.º 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e pela homologação das atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.002598/2023-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1253 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, o crime previsto no artigo 15 da Lei 7.802/89 e/ou 56 da Lei 9.605/98, em razão do transporte de 29 (vinte e nove) galões de 20 (vinte) litros do agrotóxico Herbicida Paraquat Sigma, de origem estrangeira, e 01 (um) galão de 20 (vinte) litros de produto sem identificação, sem a devida comprovação da sua regular importação, no Município de Esperança do Sul/RS, tendo em vista que: (i) o auto de infração e apreensão de mercadorias n.º 1010800-135184/2022 apontou que os agrotóxicos são de procedência estrangeira (Doc. 01, pg. 54); e (ii) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua

continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.004949/2023-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2277 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. ÁREA CONTAMINADA. TRANSBORDO DE RESÍDUOS DE BENTO GONÇALVES/RS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidades ambientais na área de transbordo de resíduos do Município de Bento Gonçalves/RS, em razão da notícia de que cães estavam se alimentando de lixo e indo a óbito no local, além da contaminação do solo por chorume, cisternas abertas sem vedação à proliferação de mosquitos e falta de água encanada para higienização e utilização dos funcionários, tendo em vista que: (i) a política de gestão de resíduos é de alçada do ente municipal e os danos relatados são de ordem local; e (ii) não se vislumbra nos fatos narrados ofensa a bens, serviços ou interesse da União, ou a suas empresas públicas ou autarquias, de modo que se conclui pela ausência de interesse federal na questão. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.023.000029/2021-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2229 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual ilícito ambiental na construção realizada no imóvel da Av. Beira Mar ou na continuação da Rua Telmo Gomes Bock, na quadra 2, lote 3, do Balneário Jardim Olívia, em Arroio do Sal/RS, tendo em vista que a questão encontra-se judicializada pela ação de obrigação de fazer n.º 5007792- 33.2023.8.21.0072, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Torres/RS, ajuizada pela Prefeitura Municipal de Arroio do Sal, cujo objetivo é a demolição da obra irregular em tela, estando o objeto do presente procedimento inteiramente abarcado pela mencionada ação, conforme petição inicial anexada ao feito, em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR, pelo que não há razão para continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000245/2023-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2207 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO MÓVEL. BENS ARQUIVÍSTICOS. ARQUIVO ARQUIDIOCESANO. MITRA ARQUIDIOCESANA DO RIO DE JANEIRO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação por parte da Mitra Arquidiocesana do Rio de Janeiro ao cobrar quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para acesso ao acervo de registros anteriores à instauração da República Federativa do Brasil, de domínio público e que está sob sua guarda, no Estado do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que : (i) a Lei de Acesso à Informação não se aplica às organizações religiosas, que são pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 44,*

inciso IV, do Código Civil; (ii) embora os antigos documentos depositados nos arquivos da Igreja Católica em nosso país sejam formalmente reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural brasileiro (portanto, de fruição coletiva), não há nenhum compromisso para que tal acesso se dê de forma gratuita, sendo que o valor cobrado é decorrente dos custos e despesas de armazenamento, localização e manuseio adequado dos delicados documentos particulares antigos; e (iii) não há fundamento jurídico apto a obrigar a Igreja Católica a permitir a reprodução de registros por fotografias tiradas por máquinas digitais ou celulares, nem ao fornecimento gratuito de luvas ou a desobrigação do uso das mesmas, o que poderia causar danos aos documentos arquivados. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000442/2023-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1756 – Reservado. **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000125/2021-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2225 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público visando manifestação do MPF para intervenção/edificação em imóvel localizado em área impactada pela mineração de carvão com reflexo na área degradada da ACP do Carvão, ao serem identificados rejeitos estéreis, fato ocorrido em Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) não foram apresentados documentos solicitados ao manifestante e necessários à instrução do feito, relativo ao real interesse no uso futuro da área e possibilidade de recuperação ambiental imediata, implicando renúncia tácita do pedido formulado na manifestação inicial, portanto, não sendo possível intervenção no local, no presente momento; e (ii) o passivo ambiental é objeto de judicialização no processo do Cumprimento de Sentença n.º 5000405-88.2018.4.04.7204, uma vez que houve impasse entre os responsáveis pelo local a ser recuperado, que abrange o imóvel sob consulta, não restando elementos para a continuidade do feito. 2. Para esclarecimentos, a região na totalidade está inserida nas poligonais da ACP do Carvão, Ação Civil Pública n.º 93.80.00533-4 movida pelo MPF em face da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), presentemente em fase de cumprimento de sentença, feito n.º 5000405- 88.2018.4.04.7204 perante a 4ª Vara Federal de Criciúma/SC, para a recuperação ambiental de áreas impactadas pela mineração, dentre outros pedidos. Ademais está em curso o PA n.º 1.33.003.000230/2018-80, que acompanha o Cumprimento de Sentença n.º 5000405-88.2018.4.04.7204. Precedentes: ICP n.º 1.33.003.000175/2020-42 (624ª SO) e ICP n.º 1.33.003.000255/2021-89 (613ª SO). 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.015.000079/2022-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2319 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE TRÊS BARRAS. GESTÃO AMBIENTAL. OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS FUNCIONAIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades na ocupação de imóveis funcionais, inseridos na Unidade de Conservação da**

*Natureza da Floresta Nacional de Três Barras/SC, tendo em vista que o ICMBio efetuou a regularização das ocupações dos únicos dois imóveis funcionais existentes na referida Flona, bem como do recebimento das taxas de ocupação. Precedente: 1.30.008.000081/2017-30 (627ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000241/2022-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2205 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO/SP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a regularidade do diagnóstico arqueológico e eventual dano ambiental em área de alto potencial em que foi implementado o loteamento denominado "Residencial São Pedro II", no Município de São Pedro do Turvo/SP, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, apesar de as obras do empreendimento terem iniciado antes da manifestação final do Iphan, a pesquisa arqueológica não encontrou vestígios arqueológicos e a área vistoriada não oferece os requisitos necessários para indicação de dano presumido, sem danos passíveis de reparação ou indenização; e (ii) o empreendimento está regular quanto às licenças ambientais exigidas, com protocolo do Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Residencial, objeto dos Pareceres Técnicos Iphan n.º 89/2023 e n.º 185/2023, que aprovaram o relatório, pugnando pelo encerramento do processo junto ao Iphan sem menção a pendências, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº. 1.34.014.000258/2023-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2310 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE PASSERIFORMES. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. OPERAÇÃO GÊNESIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime do art. 29 da Lei 9.605/98, cometido por R.S.B., ao transferir espécimes de passeriformes da fauna silvestre nativa, pelo Sispass, excedendo o limite máximo de 35 (trinta e cinco) espécimes por período anual de autorização, em desacordo com a licença obtida, em São José dos Campos/SP, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e, no mérito, pela sua homologação. - **Deliberação:*****

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000480/2021-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2158 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta extração de areia, sem licenciamento ambiental e sem autorização da Agência Nacional de Mineração, em sítio localizado no Povoado Areia Branca, no final da Rua Santa Maria, em Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) a suposta extração de areia não foi confirmada pela Agência Nacional de Mineração, que descartou a prática irregular no local; (ii) conforme destacado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, foram realizadas atividades de desassoreamento da lagoa existente na área, o que provocou acúmulo de material arenoso na sua borda; (iii) não se verifica a existência de danos ambientais. Precedente: 1.33.001.000142/2020-12 (626 SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1012540-03.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2152 – *Reservado.*

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-IP-1009548-50.2022.4.01.3701 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2336 – *Reservado.*

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-IP-1001201-47.2021.4.01.3900 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2172 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AÇAÍ. AMEAÇAS. COMUNIDADE EXTRATIVISTA DO FRANCÊS. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 50-A, da Lei n.º 9.605/98 c/c art. Art. 147, CP, consistente em desmatar floresta nativa para extração de palmito de açaí em área localizada na Comunidade Extrativista do Francês, Município de Santa Cruz do Arari/PA e ameaça aos ribeirinhos e extrativistas da comunidade, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiente, apesar das diligências empreendidas, não foi possível certificar a ocorrência dos ilícitos nem a autoria, ausente prisão em flagrante ou registro do ocorrido, persistindo a ausência de informações e de outros elementos mínimos aptos a persecução criminal; e (ii) o considerável lapso temporal transcorrido desde o fato e a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização no âmbito cível e criminal inviabilizam a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação n.º 1 - 4ª CCR. Precedente: PIC n.º 1.11.001.000156/2022-65 (612ª SRO, de 05/10/2022). 2. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do processo à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).*

32)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5000851-36.2023.4.04.7101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2182 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal em ação penal na qual os réus respondem pela prática dos delitos do art. 34, caput, da Lei 9.605/98 c/c o art. 29 do Código Penal, referentes à conduta de pescar em local proibido, porquanto situado dentro da área de 3 MN (três milhas náuticas) da costa do Rio Grande do Sul, com as embarcações de arrasto em parelha, entre os Municípios de São José do Norte e Santa Vitória do Palmar, tendo em vista que: (i) os denunciados praticaram, por três vezes, a conduta tipificada no artigo 34, entre o período de 19 de novembro de 2015 e 31 de janeiro de 2016; e (ii) as condutas típicas descritas, além de terem sido levadas a efeito quando do exercício de atividade profissional, o que por si só, indica a habitualidade criminal, apresentam também significativo grau de censurabilidade e de lesividade ambiental, dados os impactos intrínsecos à forma de pesca pelo método arrasto de fundo mediante parelha, agravados pela operação realizada por aproximadamente 65 (sessenta e cinco) horas em área proibida (região altamente vulnerável), circunstâncias aptas a revelar que a concessão do benefício não se afigura medida suficiente para reprovação e prevenção do crime. Precedentes: JF/PR/CUR-IANPP- 5010972- 43.2020.4.04.7000 (567ª SO); JF/JUI-APORD- 1000144- 37.2020.4.01.3606 (595ª SO). 2. A 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: 'o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/RGR-5002111-51.2023.4.04.7101-CRIAMB - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2227 – *Reservado*. 34) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 08120.002192/99-84** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2107 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental, no Município de Angra dos Reis/RJ, decorrente de extração irregular de barro, tendo em vista que: (i) o Procurador oficiante cumpriu a determinação desta 4ª CCR que, em 15/06/2009, determinou o retorno do procedimento para verificação da recuperação da área degradada; e (ii) em 30 de junho de 2022, foi realizada reunião entre o Ministério Público Federal e representantes do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Agência Nacional de Mineração (ANM) e Instituto Estadual do Ambiente (INEA), ocasião em que os participantes indicaram que imagem geoespacial atestava que a área se encontra em processo de regeneração natural. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS****

PALMARES Nº. 1.11.000.000387/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2223 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível construção irregular do "Condomínio MOA" pela empresa "Marceneiro Empreendimento Imobiliário Ltda." em faixa de praia, em Passo de Camaragibe/AL, tendo em vista que: (i) a situação apontada na representação não se confirmou, tendo, inclusive, o empreendimento obtido licença ambiental de instalação junto ao Instituto do Meio Ambiente (IMA); (ii) o ICMBio esclareceu que o empreendimento se encontra fora dos limites da APA Costa dos Corais; e (iii) a SPU informou que o imóvel está devidamente regularizado (RIP n.º 2829.0100207-80). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000871/2023-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2071 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAMARÃO. COMERCIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 34, parágrafo único, III da Lei n.º 9.605/98, em razão da comercialização de 300 kg (trezentos quilos) de Camarão espigão ou sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), pela pessoa jurídica Rio Mar Comércio de Pescados Ltda., sem comprovação da origem e sem autorização da autoridade competente, flagrante ocorrido em 15/02/20239, tendo em vista que: (i) a espécie não é proveniente da coleta, apanha ou pesca proibidas, nem consta da lista da fauna ameaçada de extinção, sem indícios no procedimento de que os peixes sejam provenientes de local cuja pesca seja proibida ou capturados no período de defeso; e (ii) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 22.700,00 (vinte e dois mil e setecentos reais), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n.º 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).**

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001766/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2185 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50-A da Lei n.º 9.605/98, consistente no desmatamento de 34.19 ha (trinta e quatro vírgula dezenove hectares) de floresta amazônica, objeto de especial preservação, com uso de fogo, sem licença da autoridade ambiental competente, no Município de Humaitá/AM, tendo em vista que : (i) o relatório de fiscalização descreve que autuou o suposto proprietário da área, cujo nome consta no registro do CAR; (ii) certo é que não se aplica na esfera penal a presunção de que o titular da área no CAR é autor do delito ambiental, sendo imprescindível a identificação da responsabilidade*

subjetiva do fato ilícito, de modo que é necessário o retorno do feito para que o membro oficiante realize diligências para confirmar se a área é particular, não oriunda de grilagem de terras, devendo para tanto determinar: a) a realização de diligência junto ao Incra, para que a autarquia informe se a área foi individualizada e a quem foi atribuído o título de posse, bem como se tem conhecimento de quem é o atual possessor da sede (casa) encontrada no local; b) a partir da informação colhida, seja eventual e novamente ouvido o autuado na DPF; c) a realização de consulta ou a expedição de ofício ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal IDAF para verificar se o autuado tem registro de gado e/ou demais animais em seu nome; e d) a realização de operação/diligência pela Polícia Federal na área em questão, visando apurar maiores elementos de informação acerca da autoria do delito ambiental, bem como da materialidade em relação a eventuais delitos de fraude e/ou grilagem (estelionato), cujo resultado das apurações pode, inclusive, resultar na identificação o verdadeiro titular e responsável na esfera cível, não apenas por recuperar a área, mas a pagar a expressiva multa aplicada no valor de R\$ 262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais). Precedente: JF-PA-IP-1023573-24.2020.4.01.3900 (615ª SO).

2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.003002/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2165 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RECONSTRUÇÃO EMERGENCIAL DE PONTES DESABADAS. ATERRAMENTO INTEGRAL DE CURSO D'ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da reconstrução emergencial de pontes desabadas na BR-319, em face da notícia de aterramento integral de curso d'água para solução do problema logístico, no Estado do Amazonas, tendo em vista que: (i) a verificação de eventuais irregularidades ocorridas na reconstrução emergencial das pontes compreende a aferição do cumprimento, por parte do Dnit, das disposições de cláusulas do TAC celebrado com o Ibama em 2007, a qual estabelece as informações e documentos que devem ser apresentados pelo Dnit sempre que incidentes ocorridos em pontes ensejem a necessidade de realização de obras emergenciais; (ii) as informações prestadas pelo Dnit neste feito demonstram que o órgão cumpriu com as disposições do referido TAC, considerando a apresentação de licenças de operação, planos ambientais de construção, de monitoramento da qualidade de água, de recuperação de áreas degradadas e de monitoramento de fauna, bem como de medidas de compensação de danos e de cronograma de desobstrução das áreas das construções emergenciais; e (iii) o Ibama está acompanhando as medidas e ações realizadas pelo Dnit para reconstrução das pontes, desmobilização dos aterros realizados e recuperação ambiental da área afetada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000118/2008-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1721 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE

*ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRAIA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construção irregular de estabelecimento comercial (Buda Beach, antigo Bar do Francês) em terreno de marinha e área de praia, em Maraú/BA, tendo em vista que: (i) a informação mais recente da SPU no feito indica que as irregularidades persistem, com construções em faixa de praia e área de uso comum do povo, causando danos ambientais em área de preservação permanente (restinga); e (ii) diante da antiguidade da apuração e dos esclarecimentos da SPU acerca da permanência dos danos, se mostra necessário o ajuizamento de ação civil pública como a medida mais adequada para resolução da presente problemática. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro membro para ajuizar ação civil pública oriunda desta investigação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002375/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2101 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ALTERAÇÃO DO ASPECTO DE LOCAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO POR LEI. TERRA INDÍGENA TAPEBA. CAUCAIA/CE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos artigos 41, 50-A e 63, da Lei 9.605/98 c/c art. 20 da Lei 4.947/66, consistentes em invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, tendo em vista que: (i) após o retorno do procedimento em diligência (621ª S.O.), restou apurado que o investigado é pessoa simples, de pouca instrução, sem renda fixa e sem bens de valor, tendo desmatado uma pequena área para futuro plantio de subsistência, sem conhecimento de que se tratava de terra indígena; (ii) a área foi embargada e o infrator desocupou o local, de modo que a exploração da referida área não teve prosseguimento; e (iii) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, como aplicação de multa, objetivando desestimular e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação 1/4ª CCR. Precedentes: 1.15.000.002268/2022-11, 1.15.000.002358/2022- 11 e 1.15.000.002978/2022-41. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do procedimento à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000987/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2320 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BACIA DO RIO DESCOBERTO. INVASÃO E OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a invasão e ocupação irregular da Área 3 da Flona, abrangida pela poligonal da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Descoberto (Apard), por centenas de pessoas, entre os dias 6 e 7 de janeiro do corrente*

ano, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) na semana do dia 20 a 24 de março foi realizada operação de desocupação das 3 áreas invadidas, com a participação do ICMBio, Ibram, Polícia Militar, entre outros órgãos públicos; (ii) em consulta a imagens em satélite, na data de 27/7/2023, usando as coordenadas do local, foi possível verificar que a última imagem capturada pelo satélite, em 24/4/2023, mostra que a área em questão encontra-se totalmente livre de habitação humana; (iii) as áreas invadidas foram embargadas com vistas a propiciar a regeneração do meio ambiente, mesmo não havendo a identificação precisa da autoria dos danos perpetrados; e (iv) cópia do procedimento foi extraída e remetida ao Nucrimex para livre distribuição a um dos escritórios criminais da PR/DF, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis ao caso.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.004.000044/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2219 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO. FUNDAÇÃO RENOVA. PAGAMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL. LUCROS CESSANTES. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOAS HIPOSSUFICIENTES. NÃO CONHECIMENTO.* 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar notícia de fato cível instaurada para apurar informações de que a Fundação Renova não teria quitado direitos decorrentes da profissão de determinado pescador, bem como não teria pago o auxílio financeiro emergencial e os lucros cessantes devido ao desastre ambiental causado pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo a matéria mais adequada à defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, afeta às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Precedentes: NF Cível n.º 1.17.004.000150/2021-63 (601ª SO) e ICP n.º 1.22.000.002509/2019-92 (586ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento da homologação do arquivamento, com a remessa do procedimento à PFDC para o eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000081/2016-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2193 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. ENCHENTES. DANOS NO CENTRO HISTÓRICO TOMBADO DE PIRENÓPOLIS/GO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as providências adotadas pela Prefeitura de Pirenópolis/GO para correção e prevenção de danos causados por enchentes no centro histórico tombado em Pirenópolis/GO, tendo em vista que: (i) o município informou que: a) desde 2008 desenvolve ações para proteger, cercar e reflorestar as nascentes da região; b) a enchente do ano de 2016, objeto deste feito, foi oriunda de uma chuva torrencial, atípica aos padrões da região; c) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente realiza limpeza e restauração das margens do Rio das Almas, retirando entulhos e demais resíduos; e (ii) o Iphan informou que: a) as obras executadas pelo município para revitalização de danos causados por enchentes estariam tecnicamente regulares, não tendo conflitado com os critérios de

preservação do conjunto arquitetônico, urbanístico, paisagístico e histórico de Pirenópolis/GO; b) a Prefeitura de Pirenópolis finalizou as obras do bueiro duplo celular de concreto no Córrego Lava Pés, como mais uma medida para prevenção de enchentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000734/2017-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2323 – *Reservado*. **45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000256/2023-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2302 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar possível desmatamento ilegal em 1,65 (um vírgula sessenta e cinco) ha, em propriedade rural denominada Sítio Primavera, em Anastácio/MS, tendo em vista que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) informou que não encontrou indícios de que a área objeto do feito faça parte ou tenha origem de Projetos de Assentamento de Reforma Agrária criado e implantado pela autarquia agrária, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000521/2023-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2066 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de 10,91 ha (dez vírgula noventa e um hectares) de vegetação nativa no Lote 38, do Projeto de Assentamento do Incra denominado São Manoel, localizado no Município de Anastácio/MS, tendo em vista que: (i) conforme informação do órgão ambiental estadual, as supressões ocorreram em áreas remanescentes de vegetação nativa e destinadas à subsistência do assentado e sua família, não havendo indícios de dano em área de reserva legal ou em área de preservação permanente, consistindo a irregularidade na falta de prévia comunicação/autorização administrativa; (ii) no tocante à responsabilidade penal, incide a excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50- A, da Lei 9.605/98, ante a supressão da vegetação para viabilizar a agricultura de subsistência; e (iii) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e notificação para regularização ambiental da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF - 1.21.000.001153/2022-11 (609ª SRO, de 15/08/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000097/2019-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2105 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação por pessoas integrantes do "Movimento Sem-Terra" em área de Reserva Legal do Assentamento Esperança no município de Anaurilândia/MS, tendo em vista que: (i) foi juntada a ata de audiência do processo n.º 0002677-29.2014.4.03.6002 demonstrando um acordo entre Incra e demais partes; e (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento da decisão judicial prolatada e da consequente expansão do Projeto de Assentamento Esperança. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000164/2020-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2090 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. QUEIMADAS NO PANTANAL. MEDIDAS PREVENTIVAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a aplicação de medidas estruturais para prevenção e combate a incêndios florestais no bioma Pantanal, além de parâmetros de conservação devido a notórios incêndios que afetaram o bioma, em especial, no ano de 2020, Corumbá/MS, tendo em vista as ações eficazes tomadas ao longo desses três anos como: (i) a atuação de ONGs na região em prol de intervenções preventivas aos incêndios, conforme visita técnica realizada pela Procuradora oficiante nos locais pertinentes; (ii) a apresentação do Relatório Final da Comissão Temporária Externa para acompanhar as deliberações de enfrentamento aos incêndios no Bioma Pantanal (CTEPANTANAL), elaborado pela Comissão Temporária CTEPANTANAL do Senado Federal; (iii) as providências positivas conduzidas pelo MPMS no procedimento administrativo n.º 09.2021.00001931-2 no combate a incêndios; (iv) a redução expressiva nas queimadas no Pantanal, segundo informações do Laboratório de Aplicações de Satélites Ambientais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e do Corpo de Bombeiros de Mato Grosso do Sul; e (v) a instrução do PGEA n.º 1.00.000.022146/2020-11, cujo objeto é o pedido de criação de força-tarefa para atuação dos Procuradores naturais em conjunto, referente ao bioma Pantanal e derivada desse expediente, não se vislumbrando, assim, diligências adicionais a serem tomadas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000202/2019-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2092 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. QUEIMADAS NO PANTANAL. MEDIDAS PREVENTIVAS. CORUMBÁ E LADÁRIO/MS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a aplicação de medidas estruturais para prevenção e combate a incêndios florestais no bioma Pantanal, ano de 2019, em Corumbá e*

Ladário/MS, tendo em vista: (i) as ações eficazes tomadas em 2020 como a Operação Mattá e o desenvolver de vários inquéritos policiais, dentre outras providências no combate à preservação ambiental, como recomendações aos órgãos públicos envolvidos; (ii) a redução nas queimadas no Pantanal, segundo informações do Laboratório de Aplicações de Satélites Ambientais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e do Corpo de Bombeiros de Mato Grosso do Sul, bem como a instrução do PGEA n.º 1.00.000.022146/2020-11, cujo objeto é o pedido de criação de força-tarefa para atuação dos Procuradores naturais em conjunto relativas ao bioma Pantanal, conforme informações extraídas do ICP 1.21.004.000164/2020-73; e (iii) a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para monitorar as medidas de prevenção dos incêndios no ano de 2023 em Corumbá e Ladário/MS, não se vislumbrando, assim, medidas adicionais a serem tomadas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº. 1.22.005.000154/2022-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2175 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERVENÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para fiscalizar as medidas adotadas para recuperação de 0,10 (zero vírgula dez) hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP), às margens do Rio São Francisco, no Município de Pedras de Maria da Cruz/MG, em razão do desmatamento e da intervenção irregular, tendo em vista que: (i) houve a recuperação integral do dano ambiental com a regeneração natural da vegetação; e (ii) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável realizou vistoria para verificar se houve regeneração da vegetação suprimida e constatou que não havia qualquer tipo de intervenção nem supressão de vegetação nativa no local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001001/2017-78** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2115 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE SEIXO. FLORA. DESMATAMENTOS. ILHA DE COTIJUBA. APENSAMENTO DE PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta extração irregular de seixo e ocupações irregulares, desmatamentos e outros ilícitos ambientais, no ano de 2013, na Ilha de Cotijuba, em Belém/PA, após retorno do procedimento pelo cumprimento de diligências determinadas na 609 SRO, de 15/08/2022, tendo em vista que, após novas diligências perante a Secretaria do Meio Ambiente (Semma) do Município de Belém: (i) a Semma informou realização de nova vistoria no local em 25/05/2023, constatando corte raso e supressão de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental municipal, com laterização do solo de área do Curvão das Pedras, totalizando a degradação de pequena área de 0,48 ha (zero vírgula quarenta e oito hectares), todavia sem indícios de identificação da autoria por não haver residências habitáveis nas proximidades; (ii) a questão não subsidia ajuizamento de ACP ou celebração de TACs para fins de recuperação da**

área degradada, mas sim ação coordenada e conjunto de órgãos públicos para resolução da questão ambiental da Ilha; (iii) a Semma informou, também, a elaborado um Plano de Ação de Monitoramento Ambiental da Ilha de Cotijuba (Belém/PA) constituído em 03/05/2023, com cronograma de análise, coleta de imagens via satélite, análise de dados, entrega de relatórios e visita técnica, sobretudo para realização de levantamentos periódicos para avaliar mudanças na área urbana da ilha, tais como desmatamentos, ocupações desordenadas, poluição e outros fatos que impactem o meio ambiente; e (iv) no presente momento, a busca de reparação da área degradada pela extração de seixo em 2013, por diversos indivíduos de baixa renda moradores da ilha em danos não expressivos, bem como a constatação de possibilidade de ter ocorrido novas incursões nas áreas por vários outros indivíduos não identificados, após o citado período, não traz utilidade para fins de adoção de providências na esfera cível. 2. Com a superveniência de novas informações decorrentes das diligências determinadas no Voto 1977/2022/4ª CCR, deliberado na 609 SRO, em 15/08/2022, mais adequado o desapensamento do PA - PPB - 1.23.000.001189/2022-11, que objetiva acompanhar, fiscalizar e promover a adoção de medidas destinadas ao tratamento de ocupações irregulares, desmatamento e outro ilícitos ambientais na Ilha de Cotijuba, em Belém, com acréscimo em seu objeto, para também acompanhar e fiscalizar a implementação do Plano de Ação de Monitoramento Ambiental da Ilha, recentemente criado em 03/05/2023, pelo ente municipal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de desapensamento do PA - PPB - 1.23.000.001189/2022-11, para sua continuidade, nos termos acima especificados. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001740/2023-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2126 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTOS FLORESTAIS. VENDA E USO DE DOCUMENTO FALSO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos arts. 304 c/c 297 do CPB e do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, em razão da venda do total de 300.000 m³ (trezentos mil metros cúbicos) de madeira serrada, entre as espécies Guajará, Tiachi, Jarana, Mandioqueiro e Seringarana (fora da lista oficial de flora em extinção), no Município de Belém/PA, e por fazer uso de documento público falso, consistente em Autorização para Transporte de Produtos Florestais ATPF falso, para a finalidade de comercialização, tendo em vista que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal de ambos delitos, os quais têm prazos prescricionais de 12 (doze) e 04 (quatro) anos, respectivamente, pois se passaram mais de 17 (dezesete) anos da data dos ilícitos (10/11/2005) e não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena. 2. Por meio do Voto 3542/2022, a 4ª CCR deliberou no IC 1.23.000.002300/2022-97, determinando a instauração de procedimento pela PR/PA para tratar e prevenir a ocorrência de prescrição em casos futuros, a partir de peças extraídas daquele procedimento e levantamento de casos semelhantes. A citada PR autuou notícia de fato que, ao ser distribuída ao Procurador Natural (6º Ofício da PR/PA) foi convertida no IC 1.00.000.005995/2023-44, o qual tem por objeto o levantamento de procedimentos em que foram constatados a prescrição pela demora na comunicação da lavratura do auto de infração por parte do órgão ambiental federal (Ibama) ao Ministério Público Federal, como ocorreu neste caso, para onde devem ser encaminhadas cópias deste feito. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela

homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento de cópia da presente decisão, para fins de instrução do referido IC 1.00.000.005995/2023-44, em trâmite no 6º Ofício da PR/PA. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000073/2009-68** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2283 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RESERVA EXTRATIVISTA. REDE ELÉTRICA. LINHA DE TRANSMISSÃO XINGU-JURUPARI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de rebaixamento de linha de alta tensão Tucuruí-Xingu-Jurupari, visando o fornecimento de energia aos moradores da Resex Verde Para Sempre, tendo em vista que: (i) diante da impossibilidade do rebaixamento da rede de alta tensão elétrica, bem como das medidas adotadas nas condicionantes das licenças expedidas para a construção da linha de alta tensão Tucuruí-Xingu-Jurupari, o ICMBio reconstruiu o projeto fotovoltaico, tendo a Eletrobras assinado contrato com a rede Celpa para implementação do Luz Para Todos na Resex; e (i i) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar o atendimento às condicionantes da LO n.º 1.162/2013 e das condicionantes estabelecidas na ALA n.º 08/2010. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000356/2021-04** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2321 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA LOCALIZADA PRÓXIMA À TERRA INDÍGENA. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO XINGU. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão do funcionamento de atividade utilizadora de recursos naturais e potencialmente poluidora, sem licença do órgão ambiental competente, consistente em lavra garimpeira, promovida por meio de balsa, na margem do Rio Xingu e próximo à TI Arara da Volta Grande do Xingu, por G.D. das C., P.V.S. e J.P. dos S. (supostamente indígenas), tendo em vista que foram lavrados autos de infração com aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada agente, devendo o Membro na origem verificar se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão fiscalizador a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e registro do nome dos autuados no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. Precedente: 1.23.003.000290/2023-14 (625 SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Membro oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000414/2023-53** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2199 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ausência de apresentação ao Ibama do Relatório Anual de*

Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Naturais 'RAPP', ano 2017-2016, por Dandolini & Peper Ltda., tendo em vista que: (i) a conduta constitui infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto n.º 6.514/2008; (ii) não há notícia de prejuízo à saúde humana ou dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa administrativa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n.º 01/2017-4ª CCR. Precedente: NF 1.23.000.001426/2022-44 (611ª SRO, de 14/09/2022).

2. *Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.*

3. *Voto pela homologação do arquivamento.*

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001712/2015-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2231 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CALCÁRIO. LAVRAS ABANDONADAS. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA.*

1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de antigas lavras de calcário abandonadas no interior da poligonal do processo minerário ANM n.º 826.656/2006, de titularidade da empresa "Indústria de Cal San Francisco Ltda.", em Almirante Tamandaré/PR, tendo em vista que: (i) o Instituto Água e Terra (IAT), autarquia ambiental estadual, informou que o empreendedor apresentou plano de controle ambiental no âmbito do procedimento administrativo de renovação de licença de operação; (ii) o IAT, em vistorias realizadas em 2021 e 2023, constatou o regular cumprimento do cronograma de providências estabelecido no plano de controle ambiental, inclusive quanto as frentes de lavras abandonadas; (iii) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento da renovação, pelo IAT, da licença de operação do empreendimento investigado, a fim de assegurar que a assunção do passivo ambiental das frentes de lavras abandonadas conste expressamente das condicionantes da citada licença; e (iv) a repercussão criminal dos fatos foi tratada no Inquérito Policial n.º 5013208- 36.2018.4.04.7000.*

2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.*

3. *Voto pela homologação do arquivamento.*

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004614/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2146 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA.*

1. *Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual ocorrência de delito ambiental, referente à conduta da empresa Qualicoco Ltda. de deixar de informar atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais no Cadastro Técnico Federal CTF/APP, e de deixar de apresentar relatório anual de atividades no prazo exigido pela legislação, tendo em vista que: (i) a conduta constitui apenas infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto 6.514/2008; (ii) não há notícia de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida; e (iii) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para fins de desestimular e evitar a repetição*

da conduta, a teor da Orientação n.º 01/2017-4ª CCR. Precedente: NF 1.23.000.001426/2022-44 (611ª SRO, de 14/09/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.005563/2023-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2292 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS. RESÍDUO PERIGOSO. DEIXAR DE APRESENTAR O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime ambiental por deixar de realizar o Cadastro Técnico Federal (CTF) para categoria de transporte de produtos perigosos, fato ocorrido em Porto Alegre/RS, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa, prevista no art. 76 e 81 do Decreto n.º 6.514/2008; (ii) não há indícios de dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública, sujeitos à reparação ou à compensação cível; e (iii) as informações prestadas no feito revelam a atuação do órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa reduzida e que, posteriormente, foi convertida em advertência, segundo informações do Ibama, para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF Criminal 1.33.003.000149/2022-86 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.000.005580/2023-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2242 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. TRÁFICO INTERNACIONAL.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, em razão de suposta comercialização e tráfico internacional de animais envolvendo o argentino J.M.V., tendo em vista que: (i) em 20/04/2023 foi veiculado em grupos de WhatsApp que J.M.V., argentino, entraria no Brasil via Uruguai/RS, com o intuito de coletar/comercializar animais e levá-los para a Argentina, por meio de seus contatos no Brasil, D.da C. e E.M.; (ii) conquanto D.da C. e E. M. estejam sendo investigados em IPLs por delitos da mesma espécie, e que o agente (J.M.V.) tenha ingressado no Brasil, pela fronteira seca de Uruguai/RS, em 11/06/2023, e deixado o país em 2/7/2023, pela fronteira seca de Jaguarão/RS, não restou comprovada a sua relação com supostos contatos, nem se identificou a prática de qualquer delito ou atividade suspeita; (iii) não há justa causa para a continuidade das investigações ou Persecução Penal. Precedente: JF/TO-1000550-73.2021.4.01.4301-INQ (618ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.023.000017/2018-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2246 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO.*

*EFLUENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na rede pluvial localizada na Rua Hermenegildo Torres, n.º 204, Igra, no Município de Torres/RS, tendo em vista que: (i) segundo a municipalidade, em vistoria realizada em 22/02/2018, foi constatado que não havia obstrução na saída de esgoto pluvial no trecho local, que desemboca no Rio Mampituba; (ii) a Patram realizou vistoria em 28/09/2022, apurando que o antigo problema do escoamento pluvial na região havia sido resolvido e que não havia reforma recente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001153/2023-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2110 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ANCINE. CHAMADA PÚBLICA. CINEMA NOVOS REALIZADORES 2022. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. REMESSA À 1ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para analisar promoção de arquivamento em procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível falta de transparência na seleção de projetos referente a Chamada Pública BRDE/FSA - Cinema Novos Realizadores 2022, promovida pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), que integra a Administração Pública federal, questões afetas às atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo em conformidade com o que dispõe os §§ do artigo 2º da Resolução n.º 20/96 do Conselho Superior do MPF. Precedente: 1.30.001.001534/2019-77, 590ª Sessão Ordinária. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com determinação de remessa do procedimento à 1ª CCR para o exercício de suas atribuições revisionais. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).*

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001360/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2144 – *Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEMANENTO. CLUB MED DO BRASIL S/A. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA. 1. Tem atribuição parcial o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades pela sociedade Club Med do Brasil S/A quanto aos padrões de controle da Estação de Tratamento de Esgoto (E.T.E.) e da Estação de Tratamento de Água (E.T.A.) nas unidades de Mangaratiba/RJ, tendo em vista que a ETE está situada na faixa de terreno de marinha e a ETA não interfere e nem se limita com a faixa de terrenos de marinha, terrenos acrescidos de marinha, terrenos marginais e terrenos acrescidos de rios federais navegáveis ou Nacional Interior, conforme afirmações da SPU, não havendo circunstância que legitime a atuação do MPF apta a causar lesão a interesse federal no que se refere à Estação de Tratamento de Água. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação parcial da declinação de atribuições relativamente à ETA, permanecendo o presente apuratório no âmbito federal quanto à ETE. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº.

1.33.003.000081/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2290 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público visando manifestação do MPF acerca da possibilidade de intervenção em imóvel situado nos polígonos impactados pela ACP do Carvão, esclarecendo que, apesar de grande parte da área incluída na ACP ter sido recuperada pela Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), a pretensão seria empreender na área de 6,62 (seis vírgula sessenta e dois) ha, fora da ACP do Carvão, fato ocorrido na Mina 4, às margens da Rodovia SC- 446, em Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) o local em comento está inserido na área impactada pela ACP do Carvão, tendo sido suprimida do Prad da CSN por contemplar vegetação em estágio de regeneração, o que não afasta a possibilidade de estar direta ou indiretamente contaminada por atividade pretérita ligada à extração de carvão mineral, conforme a CSN; (ii) citada companhia esclareceu que, caso o manifestante pretenda empreender e não possua interesse em aguardar o resultado dos estudos ambientais necessários, deverá obter autorização do IMA/SC e do ente municipal, uma vez que qualquer obra demandará a supressão vegetal; (iii) a interessada noticiou que não planeja realizar o diagnóstico ambiental do espaço em tela antes da conclusão do estudo da CSN, portanto, não é possível realizar intervenção no presente momento; (iv) tais informações sobre a contaminação são determinantes na ACP do Carvão, visto que os impactos ambientais negativos podem ocasionar risco de degradação e inviabilidade da recuperação ambiental; e (v) o passivo ambiental é objeto de judicialização na ACP do Carvão, não restando elementos para a continuidade do feito. 2. Para esclarecimentos, a região na totalidade está inserida nas poligonais da ACP do Carvão, Ação Civil Pública n.º 93.80.00533-4 movida pelo MPF em face da CSN, presentemente em fase de cumprimento de sentença, feito n.º 5000405- 88.2018.4.04.7204, perante a 4ª Vara Federal de Criciúma/SC, para a recuperação ambiental de áreas impactadas pela mineração, dentre outros pedidos. Ademais, está em curso o PA n.º 1.33.003.000230/2018-80, que acompanha o Cumprimento de Sentença n.º 5000405- 88.2018.4.04.7204. Precedentes: ICP 1.33.003.000175/2020-42 (624ª SO) e ICP 1.33.003.000255/2021-89 (613ª SO). 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000291/2021-42 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2245 – Reservado. 65) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000370/2016-76** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2168 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ILHA DA QUEIMADA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível construção irregular na Ilha da Queimada, na Baía da Babitonga/SC, tendo em vista que: (i) o imóvel se encontra devidamente cadastrado junto à SPU; e (ii) o Instituto Estadual do Meio Ambiente (IMA) informou que, após vistoria, não verificou irregularidades, posto que o imóvel não se encontra em manguezal e o local não é enquadrado como área de preservação permanente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada**

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000049/2023-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2114 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAROL DE SANTA MARTA. INSTITUIÇÃO PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais em razão da construção de um muro em área de preservação permanente do Farol de Santa Marta, no Município de Laguna/SC e em Terreno de Marinha, que teria provocado o fechamento do principal acesso ao Mirante do Aratório, supostamente utilizado por pescadores tradicionais para avistar cardumes na região, tendo em vista que: (i) a Flama ajuizou a ACP n.º 000936-70.2020.4.04.7216 em face da responsável pela construção, objetivando sua demolição, a retirara dos entulhos e a recuperação de área degradada, na qual foi firmado o TAC 01/2022/Flama, com anuência do MPF e do Iphan, que viabilizou a regularização fundiária da área, com a recuperação/ou compensação e a proibição de realizar novas construções, sendo que, em virtude do descumprimento do acordo, foi ajuizado o Cumprimento Provisório de Sentença n.º 5000799-83.2023.4.04.7216; (ii) o objeto deste procedimento está integralmente abordado na petição inicial das referidas ação civil pública e cumprimento provisório de sentença, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR; (iii) além disso, tramita a ACP n.º JF/LGN/SC-5002837-15.2016.4.04.7216 proposta pelo MPF para a regularização fundiária urbana do Farol de Santa Marta; (iv) eventuais prejuízos a pescadores tradicionais não é temática afeta à 4ª CCR. Precedente: 1.33.000.000364/2020-45 (622ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento do procedimento para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).*

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000077/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2222 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA FÉRREA. PROCESSO EROSIVO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da ausência de atuação da concessionária de linha férrea Rumo Logística de Transporte Ltda. na construção e manutenção de mecanismos de controle do fluxo de águas pluviais no leito da ferrovia, o que tem afetado a área do Residencial Lago Sul, inclusive causado assoreamento de lago localizado no interior do mencionado residencial, em Bauru/SP, tendo em vista que: (i) o Inquérito Civil Público n.º 1.34.003.000200/2016-74, instaurado a partir de representação idêntica ao presente feito, restou arquivado após a concessionária ter implementado, no local, diversas medidas indicadas pela ANTT; (ii) segundo as informações trazidas pelo Ibama, foi tomado como satisfatório o programa de prevenção e correção de pontos críticos de sistemas de drenagem mantidos pela Concessionária na faixa de domínio da ferrovia, analisado periodicamente no âmbito da Licença de Operação n.º 1017; (iii) a análise acerca das causas para o acúmulo de água que vem gerando os transtornos narrados pelos representantes do Residencial Lago Sul (bem particular situado em área municipal)*

já foram objeto de apuração pelos órgãos competentes (ANTT, Cetesb e Ibama), e, o que se constatou, é que o problema ocorre em razão de vários fatores, que vão desde irregularidades em pastagens de propriedades particulares localizadas no entorno, até a construção do próprio muro de divisa do Residencial, uma vez que impactou diretamente no escoamento das águas pluviais colhidas na área, conforme verificado pela ANTT; e (iv) a representação não trouxe fatos novos aptos a desconstituir as conclusões fincadas nos pareceres técnicos que deram suporte ao arquivamento do IC 1.34.003.000200/2016-74, de modo que não se justifica o retrabalho que resultará da realização de novo levantamento dos dados técnicos já disponíveis sobre a questão posta. 2. Ressalva-se que a respeito de eventuais medidas a serem adotadas pelo Município de Bauru, cópia da representação foi encaminhada ao Ministério Público Estadual. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.009.000089/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2220 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual extração irregular de saibro sem autorização válida, ocorrida na área rural de Álvares Machado/SP, tendo em vista que o local em comento foi recomposto nos termos do Projeto Técnico da Recuperação da Área, devido ao encerramento das atividades e segundo a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb), restando inviável o prosseguimento do presente feito, diante das informações do órgão ambiental competente. 2. No âmbito penal, instaurou-se o IPL n.º 5003211- 96.2021.4.03.6112 para as providências criminais. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000786/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1989 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. GESTÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE MULTAS AMBIENTAIS OU ASSEMBELHADAS.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para averiguar a possibilidade da utilização dos valores aplicados por multas ambientais ou assemelhadas na proteção do patrimônio histórico cultural para a obtenção de CLCB/ AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) da IHGSV, sociedade civil sem fins lucrativos, que tem sob sua guarda e responsabilidade do acervo histórico decorrente da história de São Vicente, tendo em vista que: (i) não se vislumbra indícios de irregularidade que justificaria a existência do presente Procedimento Preparatório ou a instauração de Inquérito Civil Público; e (ii) nos termos do art. 73 da Lei n.º 9.605/98, os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, cabendo ao órgão realizar a destinação dos valores, nos termos do Decreto n.º 6.514/2008, não havendo motivos que justifique a atuação ministerial. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000289/2017-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2155 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. RESPONSÁVEL FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança de barragem localizada no Campus da Fundação Universidade Federal de São Carlos UFSCar, localizada na bacia do Rio Monjolinho, tendo em vista que: (i) conquanto tenham sido adotadas as medidas urgentes e necessárias para evitar o rompimento das estruturas, conforme risco apontado pela Defesa Civil, entre elas, de limpeza, desassoreamento e drenagem do reservatório, bem como que a Universidade tenha decidido, posteriormente, pela desativação/descomissionamento da barragem, não houve manifestação definitiva dos órgãos competentes (DAAE, Defesa Civil, Cetesb e ANA) acerca da segurança das estruturas da barragem, diligência que se faz necessária, pois esta permanece classificada como de Alto Risco e de Dano Potencial Associado (na ANA); (ii) devem os órgãos competentes esclarecer se foram adotados os protocolos de segurança definidos na Lei n.º 12.334/2010, afastando-se a possibilidade de riscos concretos, bem como se há necessidade (ou não) de elaboração de Plano de Segurança de Barragem e Plano de Ação Emergencial, considerando-se que esses documentos não foram elaborados até o momento e as obras de desativação não se iniciaram. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000698/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2098 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto descumprimento do Termo de Embargo proposto pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que disciplinava acerca da paralisação das atividades no empreendimento denominado "Associação Vittorio Emanuele", tendo em vista que: (i) a irregularidade foi sanada, pois as demandas do IPHAN foram atendidas e o empreendimento encontra-se licenciado desde 27/06/2022; e (ii) a fiscalização do IPHAN emitiu Parecer Técnico relativo aos bens tombados e valorados, informando a inexistência de bens dessa categoria na área do empreendimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. JFRS/PFU-APN-5000212-09.2023.4.04.7104 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2248 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS E CIGARROS ESTRANGEIROS. CONDUTA HABITUAL. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal n.º 5000212- 09.2023.4.04.7104, em curso perante o juízo da 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, na qual o réu foi denunciado pelo MPF pela*

importação e transporte de substância tóxica e nociva à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as normas legais, bem como pela aquisição e transporte em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, de mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 15 (quinze) caixas, contendo 50 (cinquenta) maços cada, de cigarros estrangeiros de marca "Classic", práticas sujeitas às sanções do art. 56 da Lei n.º 9.605/98 c/c arts. 330 e 334-A do Código Penal, em concurso na forma da parte final do art. 70 do CP e com a agravante genérica da reincidência (art. 63 e 64, I, do CP), tendo em vista a existência de condenação transitada em julgado em 26/02/2018 pela prática do crime de contrabando de cigarros estrangeiros - Ação Penal n.º 5000726- 34.2016.4.04.7127/RS, com pena cumprida e declarada extinta em 21/03/22, o que evidencia conduta criminal habitual do réu, não preenchidos, portanto, os requisitos autorizativos da lei e incidentes os impedimentos constantes do § 2º, II, do art. 28-A, CPP. Precedente: NF n.º 1.29.000.000954/2021-81, item 1 (600ª Sessão Revisão-ordinária, de 10.2.2022). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n.º 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n.º 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. No presente caso, os elementos do feito revelam reiterada e habitual prática criminosa, não cabendo a propositura do ANPP. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos do voto do(a) relator(a). **73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000729/2021-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2314 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OCUPAÇÃO ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis ilícitos ambientais no interior da Colocação Tracoá, na Reserva Extrativista Chico Mendes, em Brasília/AC, notadamente exploração de madeira sem autorização, tendo em vista que: (i) o ICMBio esclareceu que não efetuou nenhuma autuação no local, posto que os ilícitos não se apresentavam em sua forma original, quando da primeira vistoria; (ii) informou também que, quanto aos conflitos familiares identificados pela posse da Colocação, está atuando com o fim de regularizar a situação, tendo provocado o Conselho Gestor da UC a deliberar sobre as providências a serem adotadas para resolução dessa questão; (iii) ao contrário do noticiado pelos representantes, não se vislumbrou hipótese de invasão de terras da União, mas que todos os envolvidos na disputa possessória são membros do mesmo núcleo familiar; e (iv) quanto à solicitação do representante para que seja obstada a entrada de pessoas na Resex que não tenham sido cadastradas pelo ICMBio até o ano de 2019, registra-se que a permanência de moradores na Resex está sujeita a procedimento e requisitos próprios, previstos no plano de utilização da unidade de conservação e estabelecidos a partir da definição do perfil da família beneficiária, atualmente em discussão pelo órgão gestor. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº.**

1.11.000.000797/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 2104 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a comercialização de 9 kg (nove quilos) de Caranguejo Guaianum - Cardisoma guanhun, espécie ameaça de extinção, proveniente da pesca proibida (sem comprovação de origem, inclusive apresentando espécimes fêmeos, com captura proibida e machos abaixo do tamanho permitido), fato ocorrido no Município de Piaçabuçu/AL, tendo em vista não haver evidências no procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e soltura dos caranguejos no meio ambiente, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.15.000.001282/2023-89 (624ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES N°.**

1.11.000.001167/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 2138 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. FAIXA DE PRAIA. MARAGOGI/AL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão da instalação de um trailer (com estabelecimento comercial), com as estruturas fixas sobre faixa da praia de Peroba e APP de restinga, em Maragogi/AL, sem licenciamento ambiental, que provocaria o impedimento da regeneração natural de 0,01 ha (zero vírgula zero um hectares) de vegetação de restinga, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo Ibama e pelos órgãos municipais ambiental e de trânsito, além da área onde está localizado o trailer existe outro local nas proximidades com intervenções em APP, supostamente promovidas pelo autuado, consistentes em uma barraca de fibra e duas estruturas de madeira, sendo uma palhoça com mesas/cadeiras e uma estrutura em construção; (ii) as áreas são de domínio da União e não há nenhum processo na SPU com requerimento de autorização de uso; (iii) ainda que no âmbito penal, a conduta relativa à ocupação de faixa de praia pelo trailer esteja sendo investigada no IPL n.º 0806155-94.2022.4.05.8000, e não tenha sido identificada a autoria delitiva até o momento, pois o autuado negou ser responsável, é necessária a remoção de todas as estruturas identificadas ocupando irregularmente APP, a ser providenciada pelos órgãos competentes, objetivando cessar os danos e assegurar a recuperação natural da vegetação local, medida que foi considerada suficiente pelo Ibama, devendo a Procuradora da República oficiante adotar as diligências aptas a garantir a concretização da remoção. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE N°.**

1.12.000.000548/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 2326 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. EXISTÊNCIA DE ARGILA METAESTÁVEL EM EMPREENDIMENTOS. 1. Cabe o arquivamento*

de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da existência de argila metaestável (solo mole) em empreendimentos localizados no Canal de Santana/AP, tendo em vista que: (i) a Companhia Docas de Santana informou que o material em questão não foi detectado no Porto Organizado de Santana, administrado pela CSDA, conforme parecer conclusivo das análises de monitoramento ambiental das atividades operacionais anexo ao Ofício n.º 317/2021-PRESI/CDSA; (ii) a Sema/AP informou que não houve emissão de licença ambiental na área após criação de grupo de trabalho que visava analisar a existência de argila metaestável; (iii) a Licença de Operação em nome da empresa I. P. P S.A (LO n.º 039/2022) em área vizinha à área portuária, não contempla questões relacionadas à ocorrência de argila metaestável; e (iv) eventuais pedidos de licença ambiental visando a implantação de empreendimentos na localidade serão analisados diante da nova metodologia de estudos da Sema, no sentido de evitar a ocorrência de acidentes causados pela presença de argila metaestável. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003021/2022-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2088 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre extração de areia no bairro Novo Horizonte, em Valença/BA, a partir de informações oriundas de representação encaminhada pelo MPBA, tendo em vista que: (i) não há registro de denúncia por extração ilegal desse minério no local, nem pedido de autorização de pesquisa mineral nas proximidades, segundo afirmações da ANM; e (ii) a Polícia Civil relatou que essa região estava sendo alvo de retirada ilegal de areia por terceiros e por isso alguns residentes colocaram barreiras físicas para evitar eventual extração ilegal, restando inviável o prosseguimento do presente feito, diante das informações da agência ambiental competente e o esgotamento das diligências cabíveis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000094/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2145 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC RASO DA CATARINA. PENETRAR COM MOTOCICLETA DE FORMA IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime, em tese, do art. 52 da Lei 9.605/98 por penetrar com uma motocicleta (placa EHM-2461) de forma irregular na Unidade de Conservação da Estação Ecológica Raso da Catarina, em Paulo Afonso/BA, tendo em vista que não há evidências de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa reduzida e paga, conforme comprovante de fl. 27, bem como apreensão da motocicleta, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -**

CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000242/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2133 – *Reservado.* **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000894/2023-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1863 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. REMOÇÃO DE AREIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes de construção irregular e remoção de areia em Área de Preservação Permanente (Dunas) na localidade do Icarai, no Município de Caucaia/CE, tendo em vista que, conforme informação da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a área apontada não constitui praia (bem de uso comum do povo) tampouco terreno de marinha (áreas pertencentes à União e de administração da SPU/CE) ou Unidade de Conservação Federal, nos termos do art. 109, I, CF e dos Enunciados 5 e 7 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001349/2021-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2099 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO E COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade na utilização dos recursos da Compensação Ambiental do empreendimento de instalação da Linha de Transmissão 500kV Governador Valadares - Mutum - Rio Novo do Sul/ES realizado pela empresa TCC-Transmissora Caminho do Café S.A., tendo em vista que: (i) o empreendimento encontra-se devidamente licenciado pelo órgão competente; (ii) a análise do cumprimento das condicionantes relacionadas ao empreendimento é realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, por este ser o requisito básico para a expedição da Licença de Instalação - LI; (iii) a TCC- Transmissora Caminho do Café S.A. afirmou que observa o cronograma de desembolso, decorrente de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, datado de 18 de janeiro de 2022, que firmou com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, que tem por objeto o cumprimento da compensação ambiental decorrente do licenciamento ambiental do empreendimento Linha de Transmissão 500 kV; e (iv) a destinação dos recursos provenientes da compensação ambiental federal, definidos pelo Comitê de Compensação Ambiental (CCAF), estão sendo recolhidos ao Fundo de Compensação Ambiental (FCA). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.003.000174/2022-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2136 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. SURGIMENTO DE RESÍDUOS DE ÓLEO EM PRAIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o aparecimento de resíduos de óleo em praias de São Mateus e Conceição da Barra, no Estado do Espírito Santo, tendo em vista que: (i)*

embora esteja devidamente comprovada a existência do dano ambiental, não foi possível identificar os autores do ilícito ambiental; (ii) o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Iema) relatou que os fragmentos de óleo não possuíam uma fonte definida, não havendo como atribuir responsabilidade a algum empreendimento específico; (iii) o Ibama informou que desmobilizou sua estrutura em resposta ao evento da mancha de óleo, tendo em vista a significativa diminuição de surgimento de óleo nas praias; e (iv) quanto aos poucos comunicados que persistem sobre aparecimento de óleo, a limpeza está sendo executada por equipes do ICMBio e Iema. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000255/2023-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2304 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível desmatamento ilegal em 5,78 (cinco vírgula setenta e oito) ha, no Lote 34 do Assentamento Patagônia, em Terenos/MS, tendo em vista que, de acordo com informação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, a referida área não permanece sob sua responsabilidade, não se verificando, portanto, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000088/2012-96** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2181 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de construção irregular em alvenaria, em área de Preservação Permanente, às margens do Rio Paraguai, em Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) após ocorrência de incêndio na área que destruiu a referida construção de alvenaria, a Polícia Militar Ambiental realizou vistoria e constatou que não houve intervenção na área, bem como havia vegetação em estado de regeneração natural; (ii) foi celebrado Termo de Ajuste de Conduta com o infrator com a obrigação de se abster de realizar intervenções na área descrita no presente procedimento enquanto não regularizada a situação junto à SPU; e (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o efetivo cumprimento do TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000385/2018-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2342 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. APA BAÍA*

NEGRA. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ocupação irregular em imóvel da União, de 23 (vinte e três) hectares, na APA Baía Negra, por S. M. do N. A., no Município de Ladário/MS, após retorno do procedimento (599ª SO), tendo em vista que: (i) no íterim do procedimento, S. M. do N. A. vendeu a área ocupada para E. S., havendo a SPU informado que, com relação a S. M. do N. A., o processo administrativo instaurado continuava em andamento e, uma vez que ele havia desocupado o imóvel, restava comunicar à Procuradoria da Fazenda Nacional sobre eventual não quitação da multa aplicada pela construção irregular e indenização pela ocupação ilícita; (ii) o Conselho Gestor da APA Baía Negra relatou que E. S. permanece no local, porém a presença do morador impede invasões e atividades prejudiciais à área, e destacou sua origem na região; (iii) a SPU propôs a emissão de uma Inscrição de Ocupação para E. S. com exigência de manifestação da Fundação de Meio Ambiente de Ladário; e (iv) apesar de o documento ter sido encaminhado, até o momento, não houve retorno da SPU em relação à solicitação de inscrição de ocupação em comento, em razão do que foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o tema "4ª CCR - Acompanhar o trâmite procedimental para concessão de inscrição de ocupação ao Sr. Elvis Salomão", instruído com cópia integral do presente feito. 2. Representante comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000388/2018-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2082 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. REGISTRO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL (TAUS). APA BAÍA NEGRA. LADÁRIO/MS. 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade no registro de Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) de área localizada no interior APA Baía Negra, em Ladário/MS, em nome de M.S. de O. e não de sua ex- companheira M.C.S, residente no local, nos termos do art. 5º da Portaria n.º 89/2010 da SPU, que dispõe acerca da prioridade do registro em nome da mulher, tendo em vista que: (i) segundo a SPU, após verificar internamente a viabilidade da transferência do nome constante no registro de TAUS, notadamente levando em conta os dados fornecidos pelo Conselho Gestor da APA Baía Negra em favor de M.C.S, bem como outros documentos disponíveis nesse sentido, a medida é cabível, mas demanda instrução em procedimento administrativo próprio, no qual está pendente a elaboração de perfil socioeconômico pela Prefeitura, e, caso se mostre inviável a concessão de TAUS no curso deste procedimento, é possível ser concedido outro instrumento precário em seu favor, conforme previsto na Lei n.º 9.636/98, o que denota a ausência de omissão do órgão; (ii) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do trâmite procedimental para concessão de TAUS/transferência em favor de M.C.S.. Precedente: 1.22.000.003584/2022-76 (626 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento do feito para a PFDC, para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE***

PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.22.000.001589/2014-54 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2178 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXES. USINA HIDRELÉTRICA SIMPLÍCIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da mortandade de 32.400 (trinta e dois mil e quatrocentos) espécimes de peixes pelo galgamento da barragem de soleira livre do reservatório de Anta, localizado em Sapucaia/RJ, que integra a UHE Simplício, tendo em vista que: (i) os danos ambientais estão sendo reparados pela implantação do Plano de Recuperação da Ictiofauna, aprovado pelo Ibama; e (ii) em relação à multa no valor de R\$32.400.000,00 (trinta e dois milhões e quatrocentos mil reais), a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis informou que foi ajuizada Execução Fiscal em face de Furnas Centrais Elétricas S/A - Processo Judicial n.º 5065097-52.2021.4.02.5101. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000008/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2069 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. ESCOLA MARÍLIA DE DIRCEU. BEM IMÓVEL TOMBADO DA CIDADE DE TIRADENTES/MG. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o estado de conservação da Escola Municipal Marília de Dirceu, integrante do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Tiradentes/MG, tombado pelo Iphan, tendo em vista que: (i) apesar da restauração predial, o Iphan constatou a existência de rachaduras em muros, implantação de grades e outros elementos incompatíveis com o conjunto arquitetônico tombado, o que reclama intervenção urgente por parte do Município; (ii) a Recomendação MPF n.º 49/2023, que busca compelir o Município de Tiradentes a elaborar e apresentar ao Iphan projeto complementar destinado à correção das irregularidades persistentes detectadas no imóvel, não foi acatada, estando em curso o prazo para resposta ao MPF; e (iii) a existência de obras de restauração predial pendentes de execução, sem prazo para conclusão e sem garantias de execução destas pelo Município, que não firmou TAC, denota a impossibilidade de instauração de PA de acompanhamento, nos termos do art. 8º da Resolução 174/2017-CNMP, não se aplicando os precedentes antigos e superados, nem o 1.13.000.001924/2021-52 (Voto n.º: 186/2023/4ª CCR), cujo fundamento do arquivamento é a judicialização da questão. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000031/2009-35 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2236 – *Reservado.*

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000057/2023-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2192 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DO IGARAPÉ GELADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do*

art. 40 da Lei 9.605/98, por desmatar 9 (nove) hectares de mata nativa sem autorização válida, ocorrido no entorno da APA do Igarapé Gelado, no Município de Paraupébas/PA, tendo em vista que o delito foi constatado em 2005 e tem pena máxima de 05(cinco) anos, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 2010, pela aplicação do art. 109, III, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena. 2. No aspecto cível, o Ibama adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, embargo da área e inscrição em dívida ativa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal 1.23.001.000170/2022-48 (611ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000198/2023-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2284 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TER EM DEPÓSITO CARVÃO NATIVO SEM LICENÇA VÁLIDA.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 46 da Lei 9.605/98, consistente em ter em depósito 445 m (quatrocentos e quarenta e cinco metros) de carvão vegetal nativo/oriundo de madeira, sem autorização, no Município de Rondon do Pará/PA, tendo em vista que o delito, com previsão de pena máxima de 1 (um) ano, foi constatado em 30/03/2006, de modo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato em 29/03/2010, pela aplicação do art. 109, V, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena. Precedentes: NF Criminal 1.23.001.000170/2022-48 (611ª SO) e JF-PA-IP- 1001591-80.2022.4.01.3900 (627ª SO). 2. O Ibama adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, determinando o imediato ajuizamento de execução fiscal com a inscrição em dívida ativa, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 3. Por meio do Voto 3542/2022/4ª CCR, o Colegiado deliberou, no IC 1.23.000.002300/2022-97, determinando a instauração de procedimento pela PR/PA para tratar e prevenir a ocorrência de prescrição em casos futuros, a partir de peças extraídas daquele feito e levantamento de casos semelhantes, sendo autuada notícia de fato que, distribuída ao Procurador Natural (6º Ofício da PR/PA) foi convertida no ICP 1.00.000.005995/2023-44, tendo por objeto o "Levantamento de procedimentos em que foram constatados a prescrição pela demora na comunicação da lavratura do auto de infração por parte do órgão ambiental federal (Ibama) ao Ministério Público Federal", ao qual devem ser remetidas cópias deste feito. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa descrita no item 3. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.002.000064/2014-44** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2279 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. USINA HIDRELÉTRICA. UHE BELO MONTE. PROTEÇÃO À TERRAS INDÍGENAS.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual responsabilidade do Estado e da UHE Belo Monte pelos danos ambientais causados às Terras Indígenas e Unidades de Conservação da Natureza da Terra do Meio durante fase de instalação da hidrelétrica, em razão da não implementação das

ações previstas, em especial o Plano de Proteção das Terras indígenas e a não estruturação dos órgãos de controle ambiental, tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação n.º 02/2023/GABI-PRMATM ao Ibama para indicar alvos prioritários para as ações de fiscalização ambiental continuada pela entidade, na região do médio Xingu; (ii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento da Recomendação; e (iii) existe procedimento com o objetivo de apurar a operacionalização do Plano de Proteção das Terras Indígenas, se a mesma cumpre o papel para o qual foi previsto, as consequências de seu atraso e da não instalação de bases de proteção da TI Cachoeira Seca e Ituna Itatá, bem como sua modificação com a exclusão de bases sem consulta aos povos indígena (ICP n.º 1.23.003.000278/2021-30). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do procedimento à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA N.º. 1.25.014.000144/2008-48** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – N.º do Voto Vencedor: 2143 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UHE SALTO OSÓRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades em áreas de preservação permanente no entorno do reservatório da usina hidrelétrica de Salto Osório, no Município de São João/PR, tendo em vista que: (i) a empresa concessionária vem atuando a contento no cumprimento de suas obrigações, mediante vistorias, notificações de ocupantes irregulares, comunicações à Polícia Ambiental e propositura de demandas judiciais direcionadas à regularização das áreas, retirada de estruturas irregulares e plantio de mudas de árvores nativas; e (ii) embora sejam identificadas ocupações irregulares em áreas de preservação permanente, a concessionária está adotando as providências cabíveis para cada caso junto à Polícia Ambiental e ao Poder Judiciário, de maneira que não é necessário manter o trâmite deste inquérito civil, instaurado em 2008, para o acompanhamento da solução final de cada irregularidade ambiental até o momento apontada no procedimento, sendo provável que novas infrações surgirão indefinidamente, as quais, pelo que se apurou, estão sendo coibidas de maneira adequada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI N.º. 1.27.003.000049/2023-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – N.º do Voto Vencedor: 2049 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento de 0,12 (zero vírgula doze) hectare, em área de preservação permanente (manguezal) inserida na Área de Proteção Ambiental - APA Delta do Parnaíba, no Município de Cajueiro da Praia/PI, tendo em vista que: (i) apesar de comprovada a materialidade delitiva, não foi possível verificar a presença de indícios de autoria suficientes para o prosseguimento da persecução criminal; e (ii) não se vislumbram outras diligências razoavelmente*

exigíveis para se chegar à identificação da autoria, a qual ficou dificultada pela antiguidade dos fatos. Precedente: JF-PA-IP-1022322- 34.2021.4.01.3900 (620ª SO). 2. Na seara cível, deve ser instaurado procedimento cível específico, tendo em vista que, sendo a responsabilidade pelo dano ambiental, obrigação propter rem, há necessidade da comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento e determinação de instauração de procedimento cível específico. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003566/2022-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2153 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. RETORNO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA PAMPA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental, previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, praticado por N.V.S., decorrente da destruição de 12 (doze) hectares de vegetação nativa do Bioma Pampa, em APP, sem autorização do órgão ambiental competente, em Herval/RS, tendo em vista que a SPU, Funai, ICMBio e o Incra informaram que a área não é de domínio da União, motivo pelo qual se verifica a ausência de interesse federal no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.006389/2022-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2238 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. INSTALAÇÃO DE POSTE DE ENERGIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade na instalação de um poste de energia de concreto em área de preservação permanente, no cordão de dunas frontais, junto à orla do Remanso, em Xangri-Lá, tendo em vista que: (i) foi constatado que o referido poste objetiva o fornecimento de energia elétrica ao quiosque 14 que opera na faixa de praia na região, o qual conta com licença ambiental (Autorização Ambiental n.º 035/2020 emitida pela Prefeitura de Xangri-Lá), que autoriza o fornecimento de energia elétrica, desde que respeitadas as normas exigidas pela concessionária; (ii) a Secretaria de Meio Ambiente do Município informou que o poste instalado no local está autorizado por meio da autorização ambiental do Plano de Uso de Faixa de Praia; (iii) a atividade em questão pode ser enquadrada como de utilidade pública (o que autoriza a ser realizada em APP de restinga, face ao que dispõe o art. 8º, § 1º, c/c art. 3º, VIII, b, do Código Florestal); e (iv) conforme a Fepam (órgão estadual), o licenciamento ambiental e a respectiva fiscalização da atividade de Uso de Faixa de Praia, que contempla entre outras atividades a autorização para instalação de quiosques e estruturas necessárias para o funcionamento dos mesmos, em caráter temporário, são de competência municipal, consoante a Resolução Consema n.º 372/2022. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº.**

1.29.000.006811/2022-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 2349 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à ausência de cadastro no referido sistema e posse em cativeiro de 05 (cinco) espécimes de pássaros silvestres não anilhados, no Município de Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que as aves não constam na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, nem há elementos demonstradores de serem oriundas de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional e, não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, seguido pelo CIMPf e CNMP, entendem que o fato de haver fiscalização e controle pelo Ibama do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, a exemplo de aves silvestres constantes de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 - Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL N°. 1.29.023.000047/2021-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 2273 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PLATAFORMA DE ATLÂNTIDA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas administrativas adotadas pelo Ibama e pela Asuplma (Associação dos Usuários da Plataforma Marítima da Atlântida) relativas ao licenciamento ambiental da utilização da Plataforma de Atlântida para atividades que causam impactos ao meio ambiente, no Município de Xangrilá/RS, tendo em vista que: (i) houve a concessão do licenciamento ambiental pela Fepam (Fundação Estadual de Proteção Ambiental), conforme Autorização Geral n.º 375/2022, sanando a irregularidade inicialmente constatada; e (ii) as questões ambientais da Plataforma de Atlântida são fiscalizadas pela Fepam, desde sua manutenção até o seu funcionamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL N°. 1.29.023.000061/2020-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 2297 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.***

*INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA O PLANO DE MANEJO DE DUNAS E CONFLITOS DE URBANIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades consistentes na ausência de licença ambiental para o Plano de Manejo de Dunas e conflitos de urbanização, pelo Município de Osório/RS, tendo em vista que: (i) restou apurado que o Município não cumpriu as exigências da Fepam para a renovação da licença ambiental, expirada em 2016, porém, em 2023 apresentou a documentação referente ao Plano de Manejo de Dunas junto ao órgão ambiental, o qual expediu a respectiva licença ambiental, com validade até 2028; (ii) a irregularidade objeto deste procedimento foi sanada. Precedente: 1.34.006.000426/2020-21(622ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000077/2022-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2232 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. LAGOA DE ARARUAMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível despejo de esgoto in natura diretamente no corpo hídrico da Lagoa de Araruama/RJ, na porção pertencente à Iguaba Grande/RJ, no Condomínio Cabanas Park I e II, tendo em vista que: (i) após a realização de vistoria e análise laboratorial de amostra colhida no local pelo Inea (órgão ambiental estadual), não foi possível identificar o lançamento de esgoto in natura pelo condomínio investigado, pois os parâmetros analisados do efluente estavam dentro dos padrões de lançamento preconizados na NOP-INEA45; e (ii) de acordo com informação do Inea, foi realizada nova vistoria no local, em conjunto com a Prefeitura, em 03/07/2023, não tendo sido evidenciada a presença de efluentes sanitários no canal de drenagem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000246/2021-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2074 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E OCUPAÇÃO IRREGULAR. TERRENO DE MARINHA. PRAIA DE GERIBÁ. RESTINGA. ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular em área de preservação permanente, zona costeira, terreno de marinha, no Município de Armação dos Búzios/RJ, pelo empreendimento Chez Pitu Empreendimentos Turísticos Ltda., com danos à vegetação de restinga, tendo em vista que: (i) conforme informações prestadas pela Coordenadoria de Licenciamento Ambiental do Município de Armação dos Búzios, em 25/11/2022, o empreendimento não se encontra em área de vegetação de restinga, inexistindo registro de dano ambiental e (ii) a SPU, com base em fiscalização realizada e análise documental, informou que o imóvel vistoriado está regularizado junto à União, sem ocupação de bem público além do limite autorizado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à***

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000676/2023-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2243 – Reservado.

103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000935/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2117 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA BIGUAÇU/FLORIANÓPOLIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades na instalação de postes e cabos aéreos nas proximidades do Bairro Deltaville, em Biguaçu/SC, referentes à nova linha de transmissão elétrica Biguaçu/Florianópolis, tendo em vista que: (i) o empreendimento possui Licença Ambiental de Instalação (LAI) válida até 28 de julho de 2026; (ii) conforme o Laudo Técnico do MPF n.º 200/2023, o licenciamento ambiental em curso é compatível com as normativas aplicáveis à tipologia do empreendimento, e uma vez cumpridas as ações pontuadas no EIA/Rima, não se vislumbram medidas adicionais a serem sugeridas; (iii) o empreendedor esclareceu que, ainda que o EIV _ Estudo de Impacto de Vizinhança não seja exigido, nos termos da Nota Técnica n.º 97/2022/IMA/GELAF de 25.05.2022, firmou Termo de Compromisso de Compensação com o Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis, a fim de contemplar as medidas compensatórias urbanísticas estabelecidas no art. 281 da Lei Complementar Municipal n.º 482/2014, bem como informou que a Secretaria de Planejamento e Gestão de Biguaçu expediu a certidão de conformidade do empreendimento com as leis de uso e ocupação do solo; e (iv) estudos realizados no âmbito do Rima concluíram que as linhas não são capazes de gerar prejuízo à saúde. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000113/2023-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2240 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGO. LAGOA SANTO ANTÔNIO DOS ANJOS. LAGUNA/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na construção de muro às margens da Lagoa Santo Antônio dos Anjos, pela Prefeitura de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) as obras foram realizadas em decorrência de vistoria promovida pela Defesa Civil que, após constatar erosão marinha na rua, recomendou, em regime de urgência, a construção de muro de contenção; e (ii) como se trata de obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas, o presente caso se amolda à hipótese prevista no art. 8º, § 3º, da Lei n.º 12.651/2012, não havendo elementos que indiquem a ocorrência de eventos que justifiquem outras intervenções por parte do Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000022/2016-79 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2221 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. ESPÉCIES NACIONAIS E ESTRANGEIRAS.*

*QUALIDADE DA HABITAÇÃO DE ANIMAIS. PARQUE BETO CARREIRO WORLD. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se o habitat dos animais do Parque Beto Carrero World está em conformidade com as exigências ambientais, em Penha/SC, tendo em vista que: (i) segundo o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), não foram constatadas irregularidades no manejo dos animais ou que contrariassem o estabelecido na IN n.º 07/20156, sendo que o empreendimento tem atendido as solicitações do órgão, sem registro de autuações referentes ao descumprimento de condicionante da autorização de manejo de fauna silvestre em cativeiro; e (ii) a empresa enviou os certificados de regularidade expedidos pelo Ibama e a Autorização de Manejo da Fauna Silvestre n.º 4212.9555/2014-SC, anexados na aba informações complementares desse apuratório, restando inviável o prosseguimento do feito, diante das informações do instituto ambiental competente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002098/2022-18 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2215 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LOGÍSTICA REVERSA. ÓLEO LUBRIFICANTE CONTAMINADO (OLUC). AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ADEQUADA. ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime do art. 68 da Lei 9.605/98 ante a não comprovação da destinação adequada de 31.120 (trinta e um mil, cento e vinte) litros de óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC), por parte da pessoa jurídica N. P. C. de I. e C. Ltda., referente a meta/ano de 2020 e em contrariedade ao art. 6º da Resolução Conama n.º 362/2005, com sede no Município de São Paulo/SP, tendo em vista que ocorreu irregularidade administrativa, pois a comercialização não foi de óleo lubrificante e sim de óleo diesel combustível, corrigidas por meio de reprocessamento pela empresa na Receita Federal e corroborada perante a ANP, não havendo metas a serem cumpridas, visto que o diesel é integralmente consumido pós uso, ao contrário do óleo lubrificante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000207/2022-25 - Eletrônico -**

Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2072 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO GÓES. GUARUJÁ/SP. OBRAS DE ALARGAMENTO E APROFUNDAMENTO DO CANAL DE NAVEGAÇÃO DO PORTO DE SANTOS. DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO DOS MORADORES. CONSTRUÇÃO DE PÍER NOVO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a dificuldade de locomoção dos moradores da Praia do Góes, em Guarujá/SP, em decorrência da destruição de um píer, severamente impactado pelo projeto de alargamento e aprofundamento do canal de navegação do Porto de Santos, tendo em vista que os fatos mencionados são objeto de investigação no âmbito do ICP n.º 1.34.012.000319/2017-19, cuja promoção de arquivamento não foi homologada pela 4ª CCR (605ª Sessão Revisão-ordinária, de 04/05/2022), pelo que não há interesse em manter a investigação mais moderna e com menos informações, sob pena de bis in idem. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa*

de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000260/2019-21** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2289 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. PARALISAÇÃO DE EMPREENDIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de recuperação de vegetação na área do Morro Paranambuco, decorrente de paralisação de empreendimento imobiliário que pretendia ali se instalar e, atualmente, é utilizada como mirante por turistas, fato ocorrido em Itanhaém/SP, tendo em vista que: (i) segundo o Ibama, é incerto se a revegetação teria ganho ambiental, pois a estrutura do morro não é a mesma, sugerindo que poderia ser implantado um projeto turístico no local em comento; (ii) a área está estabilizada há anos quanto aos aspectos climáticos e geológicos, não sendo adequado realizar intervenções para retirada de fundações que gerem movimentos de terra, conforme afirmações da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente Municipal; e (iii) esse ente administrativo celebrou convênio com o Estado de São Paulo com transferência de recursos e apresentação de plano de trabalho para urbanização do mirante, não se vislumbrando novas medidas a serem adotadas no presente feito, uma vez que haverá a requalificação do espaço, dada à estabilidade do morro. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000075/2023-82** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2159 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. COMPLEXO FERROVIÁRIO DE SOROCABA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE MANUTENÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a ausência de medidas de manutenção, pela empresa Rumo Logística S/A, da extensão de linha férrea que atravessa a região central da cidade de Sorocaba/SP, causando prejuízo ao patrimônio histórico do município (Complexo Ferroviário de Sorocaba), bem como riscos à saúde e à segurança de diversos pontos próximos à linha férrea, tendo em vista que: (i) a empresa investigada informou que: a) no mês de abril do ano corrente foi efetuada manutenção da área e outra seria realizada ainda em 2023; b) zela pela preservação dos imóveis do Complexo Ferroviário de Sorocaba, possuindo vigilância vinte e quatro horas por dia; (ii) o Iphan informou que não há bens tombados no âmbito federal no complexo ferroviário; e (iii) o Ministério Público do Estado de São Paulo está atuando na questão, em especial no que pertine à ausência de medidas de higiene, segurança e mobilidade urbana das margens da linha férrea que cruza a área urbana de Sorocaba. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000075/2023-01** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2134 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. CANIL*

MUNICIPAL DE JAÚ/SP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual prática de maus tratos contra animais domésticos (cães) abrigados no canil municipal de Jaú/SP, tendo em vista a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: 1.25.000.000434/2019-01. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **111)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.040.000099/2019-58 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2312 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ICMBIO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RECURSOS FÍSICOS E ORÇAMENTÁRIOS. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas à deficiência de estrutura física e de pessoal das unidades do ICMBio no Vale do Ribeira, ensejadora de impactos sobre sua atuação de fiscalização ambiental, especialmente do Núcleo de Gestão Integrada Iguape do ICMBio (NGI-ICBMBio Iguapé), tendo em vista que: (i) o ICMBio informou sobre as deficiências na manutenção de seus veículos e embarcações, bem como do seu quadro de pessoal, o que dificulta a realização de fiscalizações efetivas a cargo do órgão; (ii) a ausência de infraestrutura operacional e administrativa do ICMBio está prejudicando as atividades essenciais do órgão, qual seja, gerir, proteger, monitorar e fiscalizar as Unidades de Conservação Federal; e (iii) necessário o retorno do procedimento visando a adoção de ações específicas para garantir recursos orçamentários, financeiros e operacionais que assegurem, na temática ambiental, a reestruturação da atividade de fiscalização do ICMBio, suficientes para inspeções, vistorias, fiscalizações e demais obrigações para a adequada fiscalização do órgão. Precedente: ICP n.º 1.10.000.000375/2019-96; 1.22.011.000021/2020-35 e 1.10.000.000375/2019-96 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **112)***

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000091/2023-70 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2313 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual descumprimento de embargo relativo à área de 452,92 (quatrocentos e cinquenta e dois vírgula noventa e dois) hectares irregularmente desmatada no interior da Fazenda IPE III e V, tendo em vista a duplicidade de procedimentos, pois o objeto do presente apuratório está sendo analisado, com instrução mais avançada, no ICP n.º 1.36.000.000841/2022-22, caracterizando, assim, o bis in idem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº.***

JF/ES-5003507-40.2022.4.02.5004-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1902 – *Reservado*. **114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/GVS-INQ-1004399-96.2020.4.01.3813 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2167 – *Reservado*. **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-IPL-5006080-09.2023.4.03.6000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2254 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BODOQUENA. USO DE FOGO EM ÁREA DE PASTAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime do art. 40 da Lei 9.605/98, consistente em causar dano ao Parque Nacional da Serra da Bodoquena, unidade de conservação federal de proteção integral, mediante uso de fogo em 9,25 ha (nove vírgula vinte e cinco hectares), sem autorização competente, na Fazenda Santana, antiga Campo Verde, em Bonito/MS, localizada no interior do PARNA, tendo em vista que é tolerada a ocupação e utilização da terra nas propriedades ainda pendentes de indenização, desde que não configurem mata ou floresta, como no caso, eis que se trata de área com atividades agropastoris, inclusive tendo sido observados aceiros entre a mata nativa e a área em tela. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001122/2015-79** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2183 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA RECOMENDAÇÃO N.º 1/2011. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo acompanhar a regularização urbanística das Áreas de Preservação Permanente que margeiam os rios federais atingidos pelas inundações de junho de 2010 nos Municípios de Atalaia, Branquinha, Capela, Campestre, Ibateguara, Jacuípe, Murici, Paulo Jacinto, Quebrangulo, Rio Largo, Santana do Mundaú, São José da Laje, Satuba, União dos Palmares e Viçosa, decorrente da Recomendação n.º 1/2011, tendo em vista que: (i) a União Federal, por meio da CPRM, fez um trabalho de mapeamento das áreas de risco, cujos resultados datam de 2017; (ii) foi criada no Estado de Alagoas a Sala de Alerta, com o escopo de fazer o monitoramento preventivo, o que minorou o número de vítimas fatais nas enchentes de 2022 e 2023; (iii) a SPDEN anunciou a criação de uma rede de monitoramento através da instalação de equipamentos em pontos estratégicos do estado que vão possibilitar o envio de alertas climáticos e do nível dos rios em tempo real à Defesa Civil; (iv) a SPDEN passou a contar com uma nova Sala de Alerta, modernizada com equipamentos de última geração, com o escopo de otimizar a realização desse trabalho preventivo; e (v) foi instaurado o Inquérito Civil Público n.º 1.11.000.000981/2022-70, com o objetivo de apurar a suficiência das medidas socioambientais preventivas e efetivas adotadas pelos poderes públicos para minimizar os danos causados por enchentes no Estado de Alagoas nas áreas situadas às margens dos rios federais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002208/2019-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE

SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2179 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. UNIDADES MILITARES DA 12ª REGIÃO MILITAR. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo cível instaurado para acompanhar o cumprimento da Recomendação 1/2019, expedida ao Comandante da 12ª Região Militar, para a implementação de Estações de Tratamento de Esgoto em todas as unidades militares de Manaus/AM, no prazo máximo de 1 (um) ano, cabendo-lhe apresentar em 90 (noventa) dias os respectivos projetos, com cronogramas físicos financeiros para a implantação das ETEs, tendo em vista que: (i) as Estações de Tratamento de Esgoto vêm sendo gradualmente implantadas, com o cumprimento do cronograma apresentado pelo Exército; (ii) 18 (dezoito) ETEs já foram efetivamente instaladas; e (iii) quanto às 4 (quatro) ETEs que faltam ser instaladas, há previsão de conclusão das obras para essas quatro unidades militares ainda no ano de 2023, estando com as obras avançadas (unidades do 4º CTA; o Hotel de Trânsito de Sargentos; o Hotel de Trânsito de Oficiais) e em 2024 (unidade do CMM -7ºQ BPE). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003042/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2356 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DA MERUOCA. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29 da Lei 9.605/98, cometido por V. da S.G., por ter em cativeiro 7 (sete) espécimes de animais silvestres (05 preás, 1 Abre-e-Fecha, 1 Pintassilgo Mineiro), sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da APA/Serra da Mreuoca, no Município de Alcântaras/CE, tendo em vista que: (i) os espécimes silvestres não constam de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos que demonstrem serem oriundos de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de transnacionalidade na conduta; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO ç 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, do CIMPF e do CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 - Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua*

homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.004.000011/2021-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1152 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível prática de crimes (artigo 38-A, 50 ou 50-A da Lei n.º 9.605/98), atribuída a J.A.R. do N., em razão da destruição de 0,317 (zero vírgula trinta e um) hectares de vegetação nativa, em área especial de proteção, na terra indígena Olho D'água dos Canutos, no município de Monsenhor Tabosa/CE, tendo em vista que: (i) conforme o ICMBio, a área é passível de recuperação, com apresentação de PRAD, para regeneração da vegetação; (ii) não consta do procedimento que o autuado apresentou PRAD visando a recuperação da área degradada; e (iii) ainda que em âmbito criminal, como ultima ratio, possa se considerar ausente justa causa para oferta de denúncia/transação penal, até mesmo em virtude da multa aplicada e da subsidiariedade apontada, a reparação do dano ambiental é medida que se impõe. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para que, ausente a possibilidade de regeneração natural, seja firmado TAC ou proposta ação civil pública para recuperação do dano, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000361/2022-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2369 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 40 da Lei 9605/98, referente à conduta de comercializar área pertencente ao PARNA Chapada dos Guimarães, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) não restou comprovado dano direto ou indireto à Unidade de Conservação, por meio da comercialização de terras no interior da citada UC; (ii) o auto de infração V2L2HSEI e seus anexos, por si só, são insuficientes para a caracterização ilícito, porquanto, estão embasados somente nas declarações do autuado, no momento da abordagem do ICMBio; e (iii) não se logrou êxito na obtenção de provas da suposta comercialização de terras pertencentes ao PARNA. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.001176/2021-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2344 – *Reservado.* **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000950/2023-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2249 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO NIOAQUE. INCRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível supressão ilegal de 0,91 (zero noventa*

e um) hectares de vegetação, em área do Lote 308, do Assentamento Nioaque, em Nioaque/MS, tendo em vista que: (i) consoante o Laudo Técnico n.º 280/23/Nugeo, elaborado pelo Núcleo de Geotecnologias, a área é destinada à subsistência familiar, não havendo indícios de que o dano tenha ocorrido sobre reserva legal ou área de preservação permanente; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão competente, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção do ilícito, objetivando desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.34.001.009382/2021-26 (205ª SO); 1.23.003.000471/2022-51 (623ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000115/2016-54** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2148 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. MINA URUCUM. ALTO DA SERRA E PÉ DA SERRA. CORUMBÁ/MS.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a efetivação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) em relação às barragens do Alto da Serra e Pé da Serra da Mina Urucum, localizadas em Corumbá/MS, sob responsabilidade da Mineração Corumbaense Reunida (MCR), a princípio subsidiária integral da VALE, hoje subsidiária integral da J&F Mineração, do grupo J&F., iniciado há mais de 06 anos, tendo em vista que: (i) sobre Alto da Serra: a) as Bacias 02-03 e 05 são estruturas não sujeitas ao PNSB e com status de "sem emergência"; b) a Bacia 07 foi descadastrada em dez/2022, não havendo necessidade de avaliação da estabilidade da barragem, segundo o sítio eletrônico do SIGBM; c) consoante o Ibama as citadas bacias deram início ao processo de descomissionamento das estruturas em 2021 e conforme parecer técnico da ANM relativo ao início das atividades de descaracterização, os rejeitos do Alto da Serra serão direcionados para as barragens de rejeito da região do pé da serra da mina, denominadas de Bacia 02 PDS e Bacia 03-04 PDS; (ii) sobre Pé da Serra: a) em consonância com o mesmo sistema, as bacias 2 e 3-4, apesar de sujeitas ao PNSB, estão com o status de "sem emergência" e com o atestado de estabilidade, a DCE (Declaração de Condição de Estabilidade), datado de março/2023 e em conformidade com a Lei 12.334/2010 e Resoluções ANM vigentes; b) as bacias 05-07- 08 foram descadastradas em 2018; e (iii) ademais, a Procuradora oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar a descaracterização da Bacia 03-04 Pé de Serra, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de novas medidas a serem adotadas no presente feito nesse momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.003.000253/2023-35** -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2120 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES NO PRAZO EXIGIDO PELA AUTORIDADE AMBIENTAL.*

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto cometimento do crime previsto no art. 69 da Lei n.º 9.605/98, pela empresa Madeireira Castelo Branco Ltda., relativo à conduta de deixar de apresentar informações ambientais no prazo exigido pela autoridade ambiental, ao deixar de atender a Notificação

6HRPVKRN, em Uberlândia/MG, tendo em vista que: (i) a conduta constitui apenas infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto n.º 6.514/2008; e (ii) não há evidências neste procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo das atividades, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001111/2020-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2361 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E PAISAGÍSTICO. TOMBAMENTO. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. BAIRROS DA CIDADE VELHA. BELÉM/PA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ao patrimônio histórico, decorrente da execução de recapeamento asfáltico realizado no bairro Cidade Velha, em Belém/PA, considerando que houve elevação irregular do nível do leito carroçável de diversas vias públicas, tendo em vista que: (i) há tombamento ao nível Federal do "Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico dos bairros da Cidade Velha e Campina"; (ii) o relatório do Iphan apontou que "Durante vistoria em trechos que receberam recapeamento asfáltico recentemente no bairro da Cidade Velha, constatou-se em diversas ruas a elevação de nível em relação às calçadas de Liós. Este desnível trás riscos aos imóveis em relação à enchente e alagamentos"; e (iii) havendo riscos aos imóveis (enchentes e alagamentos) que formam o Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico do bairro da Cidade Velha, resta comprovado o interesse do IPHAN e, conseqüentemente, interesse federal na referida matéria. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002062/2016-71** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2190 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE BÓIAS DE AMARRAÇÃO. FURO DO ARROZAL. CAPITANIA DOS PORTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade na autorização de instalação de amarração no Furo do Arrozal, pela Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, no município de Barcarena/PA, tendo em vista que: (i) a Capitania dos Portos informou que as autorizações concedidas foram embasadas de acordo com o item 0116 das Normas da Autoridade Marítima para Obras, Dragagens, Pesquisa e Lavra de Minerais sobre as margens das Águas sob Jurisdição Nacional; (ii) a Semas informou que autorizou a implantação de sistema de proteção e segurança náutica no Rio Pará, a fim de resguardar a infraestrutura portuária do Terminal de Uso Privado, que se encontra totalmente implantado; e (iii) a Semas aduziu que não foi observada alteração significativa na mata ciliar e nos barrancos localizados às margens do Furo do Arrozal (Laudo Técnico n.º 16483 de 20/12/2021). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à**

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000185/2023-

97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto

Vencedor: 2271 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE*

ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE

ILEGAL DE CARVÃO VEGETAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada

para apurar possível prática dos delitos previstos no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, e

art. 299 do CP, em razão do transporte de veículo com 95,00 (noventa e cinco) m³ de carvão

vegetal, sem a necessária Autorização de Transporte de Produto Florestal (ATPF), no Município

de Marabá/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência

da prescrição para ambos os crimes, pois o delito consumou em 22/03/2002, sendo a pena máxima

do delito do art. 299 do CP (mais grave) correspondente a 5 anos e o prazo prescricional a 12

anos, à luz do art. 109, III do CP, com prescrição em março de 2014, porquanto não se

vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem causas de aumento da pena. 2.

Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no procedimento para efeito de

responsabilização civil por danos ambientais, uma vez que não existem elementos que demonstrem

que a madeira transformada em carvão seja de espécie ameaçada de extinção ou oriunda de

unidade de conservação, ou de outra área sob o domínio da União, a fim de fixar o interesse

federal, e, conseqüentemente, justificar a autuação do MPF na seara cível, na forma do Enunciado

49 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do

procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento

quanto à esfera penal e pela homologação da declinação de atribuições no tocante à seara cível. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **128)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000406/2023-15 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor:

2214 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO*

AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato

criminal instaurada para apurar o suposto crime do art. 46 da Lei n.º 9.605/98 por transportar

22,66 (vinte e dois vírgula sessenta e seis) m³ de madeira em toras da essência curupixa, sem

cobertura de ATPF, no Município de Anapu/PA, tendo em vista que o delito foi constatado em

13/10/2000 e tem pena máxima de um ano, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em

13/10/2004, pela aplicação do art. 109, V, do CP, uma vez que não se vislumbram causas

suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena. 2. O Ibama

adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de

R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e inscrição em dívida ativa em fase de execução fiscal.

3. Por meio do Voto n.º 3542/2022/4ª CCR, a 4ª CCR deliberou no ICP n.º 1.23.000.002300/2022-

97, determinando a instauração de procedimento pela PR/PA para tratar e prevenir a ocorrência

de prescrição em casos futuros, a partir de peças extraídas daqueles autos e levantamento de casos

semelhantes. A citada PR autuou notícia de fato que, ao ser distribuída ao Procurador Natural (6º

Ofício da PR/PA) foi convertida no ICP n.º 1.00.000.005995/2023-44, o qual tem por objeto o

"Levantamento de procedimentos em que foram constatados a prescrição pela demora na

comunicação da lavratura do auto de infração por parte do órgão ambiental federal (Ibama) ao

Ministério Público Federal." 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000415/2022-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1876 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA NATIVA OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilização cível pela degradação ambiental de 797,16 ha (setecentos e noventa e sete vírgula dezesseis hectares) de floresta nativa objeto de especial preservação (bioma Amazônico), no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, embora a área de vegetação suprimida seja de domínio privado e em Unidade de Conservação Estadual - APA Triunfo do Xingu, considerando a sua expressiva extensão, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedentes: IC 1.32.000.001073/2017-14, Relator: Nicolao Dino, 556ª SO, 26.9.2019; NF 1.13.000.000511/2021-51, Relator: Nívio de Freitas, 593ª SO, 16.9.2021 e PP 1.23.007.000294/2019-78, Relator: Marcus Vinícius, 590ª SO, 30.6.2021; NF 1.23.005.000325/2020-44, Relatora: Darcy Santana Vitobello, 593ª SO, 16.9.2021; e NF 1.23.001.000141/2020-14, Relator: Juliano Baiocchi, 571ª SO, 5.8.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.005.000514/2022-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2264 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 50-A da Lei n.º 9.605/98, consistente a supressão de 3,31 ha (três vírgula trinta e um hectares) de vegetação nativa, Bioma Amazônico, sem autorização da autoridade competente, em Lote do Projeto de Assentamento do Incra denominado Belauto, localizado no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, as supressões ocorreram em áreas remanescentes de vegetação nativa, para plantio de cacau, açaí, cupuaçu e mandioca destinadas à subsistência do assentado e sua família, agricultor membro da Associação de Pequenos Produtores e Agricultores do Setor Belauto - APPASB, sem registro pelo Ibama de dano em área de reserva legal ou em área de preservação permanente; (ii) incide a excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei n.º 9.605/98, ante a supressão da vegetação para viabilizar a agricultura de subsistência; (iii) foi ajuizada Ação Civil Pública pelo MPF, processo n.º 1001938-64.2023.4.01.3905, em curso perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Redenção-PA, abrangendo integralmente o objeto da investigação, conforme íntegra da petição inicial juntada nos termos do Enunciado n.º 11-4ª CCR; e (iv) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação**

de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF - 1.21.000.001153/2022- 11 (609ª SRO, de 15/08/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000536/2022-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1769 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CONHECIDA COMO ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO ILEGAL. BIOMA AMAZÔNICO. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a destruição de 121,56 (cento e vinte e um vírgula cinquenta e seis) hectares de mata nativa (Bioma Amazônico), objeto de especial preservação, situada na APA estadual Triunfo do Xingu, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que foi ajuizada ação civil pública, pelo MPF, com o mesmo objeto desta apuração, conforme cópia da petição inicial anexada a este procedimento, a comprovar que a questão se encontra integralmente abordada em âmbito judicial, segundo o Enunciado n.º 11 da 4ª CCR. 2. Prudente ressaltar pela impossibilidade de declinação do presente feito ao MPE em razão da vasta vegetação suprimida em Bioma Amazônico, sendo que há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedentes: IC n.º 1.32.000.001073/2017-14 (556ª SO); NF n.º 1.13.000.000511/2021-51 (593ª SO) e PP n. 1.23.007.000294/2019-78 (590ª SO); NF 1.23.005.000325/2020-44 (593ª SO); e NF 1.23.001.000141/2020-14 (571ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da declinação de atribuições como arquivamento e sua consequente homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002978/2023-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2352 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE DOS CAMPOS DE PALMAS. INTERVENÇÃO IRREGULAR.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da conversão de 13,23 (treze vírgula vinte e três) hectares de campo cultivado para a cultura de batata, em desacordo com as normas da Zona de Compatibilização de Uso do Revis (refúgio de vida silvestre) dos Campos de Palmas, em Palmas/PR, tendo em vista que: (i) questionado se a colheita de batatas tinha sido realizada e se a área tinha retornado ao aspecto anterior, o ICMBio informou que a colheita de batatas pelo investigado foi realizada entre os meses de abril e maio de 2023, sendo que a área tinha sido reocupada por campo melhorado, tratada, assim, de forma adequada; e (ii) não há evidências neste procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, exceto para a colheita da lavoura, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.007093/2012-91** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2235 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RESERVA LEGAL. DEFINIÇÃO NO PROJETO DE ASSENTAMENTO ANTÔNIO COMPANHEIRO TAVARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da área de Reserva Legal do Assentamento Antônio Companheiro Tavares, localizado em São Miguel do Iguaçu/PR, bem como da atuação do Incra e Instituto Água e Terra IAT quanto à adoção das providências para regularização, tendo em vista que: (i) acerca do Laudo Pericial SPPEA n.º 329/2019, concluindo pela necessidade de atualização do CAR, fazendo constar a área de Reserva Legal no total de 20% (vinte por cento), o Incra informou que iniciou o processo de individualização e cadastro dos lotes do Projeto de Assentamento, no módulo CAR, sendo que, tão logo sejam emitidos os títulos de domínio, será procedido o cadastramento individual, com a adequação das áreas de Reserva Legal, seguindo os procedimentos estabelecidos no Programa de Regularização Ambiental; (ii) o IAT informou que análise do CAR de projetos de assentamentos de reforma agrária, para avaliar a regularidade ambiental ou a necessidade de adesão ao Programa de Regularização Ambiental, ainda não havia sido iniciada, em razão da necessidade de melhorias no sistema; (iii) os órgãos estão atuando regularmente nas esferas de suas atribuições, para a regularização das áreas de Reserva Legal do assentamento, contudo, é necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da definição/regularização ambiental da Reserva Legal junto ao CAR e/ou no Programa de Regularização Ambiental, instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, continuamente, as políticas públicas, conforme Resolução CNMP n.º 174/17 (art. 8º, II). Precedentes: 1.33.000.001250/2009-15 (609ª SO) e 1.34.023.000210/2007- 81 (627ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, conforme acima especificado. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001088/2023-10** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2270 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ENCALHE DE NAVIO. CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente do encalhe da embarcação Eros IV, na praia do Sossego, no Município de Ilha de Itamaracá/PE, tendo em vista que: (i) a Capitania dos Portos de Pernambuco realizou a remoção do óleo combustível presente na embarcação, visando evitar eventual poluição hídrica, bem como, procedeu ao desencalhe e reboque da embarcação para o Porto do Recife; e (ii) as providências adotadas pela Capitania dos Portos de Pernambuco evitaram a ocorrência do dano ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002342/2023-95** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2317 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA***

DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. APREENSÃO DE PESCADOS SEM COMPROVANTE DE ORIGEM. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 34 da Lei 9.605/98, referente à conduta de transportar 715 (setecentos e quinze) kg de pescados, sem comprovante de origem, no Município de Pelotas/RS, tendo em vista que: (i) os pescados em questão não constam na lista oficial de espécimes ameaçadas de extinção do M.M.A. (Portaria GM/MMA n.º 300, de 13/12/22), e não há elementos de prova de que os animais sejam oriundos de UC Federal ou área de domínio ou interesse da União; (ii) a fiscalização da atividade pelo Ibama não é motivo suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF; e (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, IV, da CF. Precedente: JF-RJ-TC-5104727- 18.2021.4.02.5101, 596ª Sessão Ordinária. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003425/2023-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2016 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98 em razão do transporte de 10 galões de 20 litros cada, contendo herbicida da marca Paraquat de origem estrangeira (Argentina), além de 02 embalagens vazias, sem documentação comprobatória de sua internalização regular, fato constatado em 10/02/2023, ocasião em que o agrotóxico foi encontrado no interior de veículo, no Município de Alecrim/RS, após abordagem policial, tendo em vista: (i) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018; e (ii) que cabe a requisição dos autos do inquérito policial relativo à investigação empreendida pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul, uma vez que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula 150, STJ). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo ser requisitado o IPL da Polícia Civil/RS, facultando-se que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.004786/2023-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2252 – Ementa: *DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. APLICAÇÃO IRREGULAR. MORTANDADE DE ABELHAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais decorrentes da presença de veneno volatilizado (agrotóxicos fluquinconazol e fipronil) nas chuvas ocorridas na*

região central do Rio Grande do Sul, causando mortandade de diversas abelhas, bem como de algumas espécies vegetais, tendo em vista que: (i) os referidos agrotóxicos possuem uso agrícola autorizado no país, não sendo o caso de utilização de produto químico ilegal ou de conduta delituosa transnacional; (ii) a questão denota que as substâncias tóxicas estão sendo ministradas possivelmente de maneira incorreta, em dosagens superiores às permitidas nas lavouras da região, contudo, tal problemática, por si só, não atrai o interesse federal; e (iii) não se comprovaram danos em espécies da fauna e flora ameaçados de extinção. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002785/2021-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1462 – Reservado. **139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003549/2022-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1960 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na comercialização de 240 (duzentos e quarenta) unidades de peixes ornamentais, da espécie Pangasianodon hypophthalmus, importadas e recebidas no Terminal de Cargas do Aeroporto do Galeão (Tom Jobim), com destinação à empresa autuada, supostamente em desacordo com autorização do órgão competente/Ibama e da IN 001/2012/Ibama, que vedaria a importação e comércio da espécie da fauna, tendo em vista que: (i) a Unidade de Fiscalização do Ibama do aeroporto divergiu do entendimento de outra Unidade da própria autarquia federal que emitiu Parecer favorável para a emissão das Guias utilizadas, fato que ensejou a lavratura do auto de infração, a inserção dos indivíduos da fauna aquática em quarentena e a suspensão da comercialização; (ii) contudo, na ocasião, a autuada apresentou a documentação comprobatória da regularidade do recebimento, importação e transporte dos animais, consistentes na Nota Fiscal, bem como a Guia de Transporte de Animal GTA emitida pelo MAPA e a Guia de Trânsito de Peixes Ornamentais GTPON n.º 459/2019 emitida pela Superintendência do Ibama/CE, com base em Parecer Técnico n.º 003/2012, segundo o qual não há impedimentos para o cultivo da espécie por empresas regularizadas perante os órgãos públicos competentes; (iii) além disso, a empresa possui registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF/APP e Certificado de Licença de Empresa que Comercializa Organismos Aquáticos Vivos, emitido pela Superintendência Federal de Agricultura-SFA/MAPA/RJ, com validade até 13.09.2025, comprovando a sua regularidade comercial, de modo que eventual discordância quanto à possibilidade de comercialização da espécie (regularidade da autorização) deve ser resolvida na via administrativa pelo Ibama; (iv) as consequências para o meio ambiente são diminutas; (v) relativamente ao delito do art. 31 da Lei 9.605/98, a conduta é materialmente atípica. Precedente: 1.25.000.005190/2022-41 (625ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000166/2021-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2202 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE.**

MINERAÇÃO. PEDREIRA. DETONAÇÃO. IMPACTOS À VIZINHANÇA. MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade nas atividades de mineração desempenhadas pela Pedracom Pedreiras Ltda., instalada no distrito de Banquete, Município de Bom Jardim/RJ., gerando impactos à vizinhança local (poluição atmosférica e risco de desabamentos), tendo em vista que a ANM foi instada a fiscalizar a empresa, tendo determinada adequações na atuação, as quais foram integralmente concretizadas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000218/2020-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2255 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DA LAGOA DE ARARUAMA. FUNCIONAMENTO DE DEPÓSITO. TERRENO DE MARINHA. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possível ocupação irregular de terreno de marinha e área de preservação permanente, margem da Lagoa de Araruama (bem da União), em razão do funcionamento de um depósito na Rua Luis Pereira dos Santos, n.º 465, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia/RJ, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Pedro da Aldeia/RJ esclareceu que o empreendimento não estava localizado na Faixa Marginal de Proteção (FMP) da Lagoa de Araruama e que ele não se encontra mais em funcionamento; (ii) a SPU informou que está adotando as providências para notificar os responsáveis e realizar o cadastro do Registro Imobiliário Patrimonial-RIP para a área em questão, por força de decisão mais ampla proferida no processo da ACP n.º 0001657-24.2008.4.02.5102, em curso perante a 4ª Vara Federal de Niterói/RJ, que versa sobre a redefinição da linha preamar e dos terrenos de marinha; e (iii) não há registro de danos ambientais à Lagoa ou à APP, sendo a área perímetro urbano com ocupações consolidadas, não constatada omissão do órgão federal, que está providenciando a regularização dos terrenos de marinha na região, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001023/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2250 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DO BOM FUTURO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta destruição de 3,48 (três vírgula quarenta e oito) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, no interior da Floresta Nacional do Bom Futuro, sem autorização da autoridade competente, tendo em vista que: (i) a área desmatada não ultrapassa 3,48 hectares; e (ii) não há evidência no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com a aplicação de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme auto de infração e de embargo, além da apreensão de dois motosserras e outros objetos, para desestimular e evitar a repetição da conduta, sendo as medidas em âmbito administrativo suficientes na repressão e prevenção da conduta. 2. Dispensada a comunicação do**

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de abertura de procedimento de natureza cível para promover a responsabilização dos infratores pelos danos ambientais ocasionados. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº.

1.33.003.000012/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2333 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de representação, na qual solicita manifestação acerca da possibilidade de intervenção física em imóvel localizado em área impactada por atividade relacionada à cadeia produtiva do carvão mineral (mineração), localizada no Parque Industrial do Município de Siderópolis, ROD. SC 447, KM 101, n.º 1.300, em Siderópolis/SC, tendo em vista que: (i) a ocupação urbana, naquele local, é intensa, com vias asfaltadas, rede de água e energia elétrica, etc., sendo que a ação tradicional de reconformação topográfica ou mesmo a retirada de rejeitos, considerando todo o entorno possivelmente contaminado e a extensão do lote em apreço, seria de pouca valia ou efetividade; (ii) o fato da área estar densamente povoada não afasta a responsabilidade direta e indireta das empresas condenadas no processo da ACP do Carvão pela recuperação ambiental; e (iii) resta mantida a obrigação do interessado/manifestante de promover a retirada e deposição ambientalmente correta dos rejeitos/estéreis de mineração que surjam a partir do movimento de terras para implantação da sua edificação, o que deve constar nas licenças municipais e ambientais. Precedente: 1.33.003.000424/2021-81, 609ª Sessão Ordinária. 2. Foram expedidas as Recomendações 05/2019 e 06/2019 pela Procuradoria da República no Município de Criciúma/SC, às quais foram encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estaduais cujas áreas estão abrangidas no contexto da mencionada ACP. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº.

1.33.003.000120/2023-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2203 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL. POLÍGONO DA ACP DO CARVÃO. ÁREA OBJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER/SC. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a possibilidade de construção em lote localizado na Rua Lote 10, Quadra B, Bairro Mina Nova, Lauro Müller/SC, em área degradada por atividade relacionada à cadeia produtiva do carvão mineral, passivo ambiental da Carbonífera Catarinense Ltda. identificado para fins de recuperação no âmbito da ACP do Carvão (93.80.00533-4), tendo em vista que: (i) conforme manifestação da Carbonífera Catarinense Ltda., o local da futura edificação é área urbana consolidada, com vias pavimentadas e construções no entorno, ausente diagnóstico ambiental para a região, com previsão de recuperação somente para o ano de 2026; (ii) foi realizada uma pesquisa em 2021, constatada a presença de estéreis a cerca de 1,0 metro de profundidade e o ensaio realizado com o material presente no terreno apresentou provável geração de drenagem*

ácida na área pleiteada, mas não há impedimento, do ponto de vista técnico, para a edificação residencial pretendida, devendo ser removido o total dos estêreis presentes no lote durante a construção, sem prejuízo de deslocamento da residência para outro ponto no futuro; e (iii) não se vislumbra impedimento para a liberação da intervenção requerida, contanto que respeitados os parâmetros definidos para o local, conforme legislação municipal em vigor, bem como PRAD previsto para aquele perímetro. Precedente: ICP n.º 1.33.003.000059/2021-12 (604ª SRO, de 20/04/2022). 2. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº.

1.33.003.000370/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2291 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público visando manifestação do MPF acerca da possibilidade de instalação de uma Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos pelo Município de Lauro Muller/SC, em área de recuperação degradada pela mineração e inserida nas poligonais da ACP do Carvão, tendo em vista que: (i) as atividades estão paralisadas, segundo o Instituto do Meio Ambiente (IMA); e (ii) a Municipalidade retirou as estruturas temporárias existentes, conforme Relatório de Fiscalização 10/2023 acompanhado de fotografias, aptos a comprovar a demolição do galpão irregularmente construído, não restando elementos para a continuidade do feito. 2. Para esclarecimentos, a região na totalidade está inserida nas poligonais da ACP do Carvão, Ação Civil Pública n.º 93.80.00533-4 movida pelo MPF em face da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), presentemente em fase de cumprimento de sentença, feito n.º 5000405- 88.2018.4.04.7204 perante a 4ª Vara Federal de Criciúma/SC, para a recuperação ambiental de áreas impactadas pela mineração, dentre outros pedidos. Ademais está em curso o PA n.º 1.33.003.000230/2018-80 que acompanha o Cumprimento de Sentença n.º 5000405-88.2018.4.04.7204. Precedentes: ICP 1.33.003.000175/2020-42 (624ª SO) e ICP 1.33.003.000255/2021-89 (613ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº.

1.33.007.000108/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2329 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUSCITANTE: PRM-SC-TUBARÃO-2º OFÍCIO. SUSCITADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGO. LAGOA DE GAROPABA DO SUL. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna) para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar suposta implementação de parcelamento de solo clandestino denominado "Loteamento Mazo", localizado em área de preservação permanente (às margens da Lagoa de Garopaba do Sul), no Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que:

(i) o ICMBio informou que a área encontra-se fora dos limites desta Unidade de Conservação", indicando, ainda, que na localidade específica os limites da UC abarcam apenas o espelho d'água da lagoa; (ii) a SPU aduziu que o loteamento em questão não interfere em faixa presumida de marinha; e (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF e Enunciado n.º 5-4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). **147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007639/2021-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2308 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CENTRO DE PREVISÃO DE TEMPO E ESTUDOS CLIMÁTICOS. FUNCIONAMENTO DE COMPUTADOR. DESLIGAMENTO. AUSÊNCIA DE VERBAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades no funcionamento do Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos - CPTEC, cujos dados de análise são produzidos pelo supercomputador TUPÃ que, por sua vez, estaria prestes a ser desligado por falta de verba, no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), eis que o quadro se reverteu recentemente, sendo certo que "os equipamentos vêm operando a contento, não tendo ocorrido qualquer falha no processamento e encaminhamento dos dados necessários e, além disso, há em curso processos licitatórios para seu incremento. 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009217/2022-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1648 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. BENS MÓVEIS. MÁQUINAS ORIGINÁRIAS DAS ANTIGAS FERROVIAS SÃO PAULO RAILWAY E SANTOS- JUNDIAÍ. DESFAZIMENTO. LEILÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta alienação irregular, por meio de leilão do Dnit, das máquinas originárias das antigas ferrovias São Paulo Railway e Estrada de Ferro Santos-Jundiaí, o que violaria o compromisso de doação firmado com a Associação Brasileira de Preservação Ferroviária (ABPF), tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante e informações prestadas pelo Dnit, os bens do lote 16 eram, na verdade, oriundos da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), recebidos pela Inventariança da RFFSA quando da extinção da primeira, não integrando a herança ferroviária nacional; (ii) segundo o Dnit, o lote 16 é composto por tratores, empilhadeiras e ferramentas considerados bens inservíveis, nenhum deles tombado por órgãos de preservação do patrimônio cultural, nem integra memória ferroviária nacional, o que foi ratificado pelo Iphan; e (iii) ausente irregularidade a ser apurada, uma vez inexistente dano ao patrimônio histórico- cultural ou omissão dos entes incumbidos da preservação dos bens tombados, refugindo à atribuição do MPF eventual descumprimento de compromisso de doação firmado entre o Dnit e uma associação civil. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000100/2023-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1723 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRITÓRIO QUILOMBOLA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar os danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração Ambiental n.º 07112022006737, lavrado em face de H. P. da C. N. em razão de degradação ambiental no território quilombola do Camburi, Município de Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) o fato do crime contra a flora ter sido cometido em território quilombola, ou eventualmente por membro dessa comunidade, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento de eventual ação penal ambiental já que a conduta individual apurada não ofende direta e especificamente bem jurídico federal penalmente tutelado, em especial porque não tem o condão de afetar a comunidade quilombola coletivamente considerada ou o processo de regularização fundiária de seu território, estes, sim, interesses diretos da União; e (ii) se trata de dano ambiental pontual em área de preservação permanente sob gestão de órgão estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.003.000096/2018-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2311 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. ESGOTO SANITÁRIO. RIO SÃO FRANCISCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a inexistência de sistema de coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário (SES) no Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE, tendo em vista que: (i) o ente municipal e a Companhia de Saneamento do Estado de Sergipe - DESO - celebraram Contrato de Concessão de Serviços Públicos n.º 013/2004, visando a implementação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no mencionado município, com previsão de metas de ampliação e manutenção do sistema e cronograma para seu cumprimento; (ii) o ente municipal firmou convênio de cooperação com o Estado de Sergipe para a gestão associada da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como, para eleger a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe _ AGRESE, como entidade de regulação e fiscalização; (iii) de acordo com informação da DESO, o contrato de concessão vem sendo cumprido regularmente, conforme demonstra o relatório complementar anexado ao procedimento (evento 69.1), que apresenta o cumprimento das metas de universalização dos serviços de saneamento básico, quanto aos critérios de abastecimento de água e de esgotamento sanitário municipal, para o exercício de 2022; e (iv) desnecessária a abertura de PA de acompanhamento uma vez que a previsão de finalização do Contrato de Concessão é até 31/12/20233, bem como há agência regulatória com atuação específica sobre a implementação dessa política pública (Agrese), de modo que eventual descumprimento poderá ser reportado ao Ministério Público. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto*

do(a) relator(a).

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora em Substituição

MARIO LUIZ BONSAGLIA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
Membro suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00351160/2023 ATA**

Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **19/02/2024 17:27:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **20/02/2024 13:12:41**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d9b51e7c.48ff064c.146e6fc3.e89de098